

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Israel Azevedo Oliveira de Carvalho

**A REFORMA DO PROCESSO CANÔNICO PARA AS
CAUSAS DE NULIDADE DO MATRIMÔNIO**

TAUBATÉ – SP
2019

Israel Azevedo Oliveira de Carvalho

**A REFORMA DO PROCESSO CANÔNICO PARA AS
CAUSAS DE NULIDADE DO MATRIMÔNIO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado para a obtenção do título de
Bacharel em Direito pelo curso de Direito
do Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade de Taubaté
Área de concentração: Direito Canônico.
Orientadora: Prof^a. Roxane Lopes de
Mello Dias.

TAUBATÉ – SP

2019

Israel Azevedo Oliveira de Carvalho

A Reforma do Processo Canônico para as causas de Nulidade do Matrimônio

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado para a obtenção do título de
Bacharel em Direito pelo curso de Direito
do Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade de Taubaté
Área de concentração: Direito Canônico.
Orientadora: Prof^a. Roxane Lopes de
Mello Dias

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof.: _____

Assinatura: _____

Prof.: _____

Assinatura: _____

Dedicatória

A Nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo, sem o qual nada podemos fazer.

A Bem-Aventurada Virgem Maria, Mãe de Deus, proteção e orgulho de todos os cristãos.

A São Thomas More e Santo Ivo, padroeiros dos advogados.

A memória a minha avó materna Givaldina que não pode estar presente nesta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Depois de muitas idas e vindas ao longo destes anos eu finalmente pude chegar a esta última fase da vida acadêmica. Muitas coisas se passaram até finalmente decidir por onde deveria caminhar e com a luz de Deus me iluminando finalmente pude olhar melhor e trilhar de forma firme os passos em que damos na escuridão da noite desta vida, que nada mais é que o início do alvorecer daquele dia Eterno que nos espera.

Em primeiro lugar à minha tia-avó Gilda, por meio da qual o caminhar deste curso de Direito foi possível em toda a sua extensão.

A minha mãe que sem dúvida foi um dos maiores apoios ao longo destes anos da faculdade e da vida e a meu pai cujo exemplo e perseverança em minha criação foram importantíssimos.

A minha irmã Júlia, a minha tia Ana Emília.

A minha noiva Lailla Cristina por meio do qual eu comecei a me interessar pelo estudo do direito e por seu companheirismo, paciência, e amor.

E a professora Roxane Lopes de Mello Dias, cuja ajuda, orientação, dedicação e seriedade foram fundamentais para a conclusão deste trabalho.

“Não há dor na terra que o céu não possa curar”

São Thomas More

RESUMO

O presente trabalho tem como foco a apresentação da reforma do processo de nulidade matrimonial feito pelo Papa Francisco no ano de 2015 através da Carta Apostólica *Mitis Iudex Dominus Iesus*, bem como a comparação dos cânones que foram revogados com os novos cânones, as novas diretrizes para este tipo de procedimento e as novidades trazidas por esta legislação. Num primeiro momento apresenta-se uma introdução à própria Ciência Canônica, suas fontes, desenvolvimento e características para que os leitores possam compreender a relação do direito com a Igreja Católica. Num segundo momento, é realizada a introdução de elementos e institutos do direito processual canônico para se ter uma visão geral do processo no âmbito da Igreja, seus institutos, os meios de prova, a hierarquia judicial da Igreja bem como partes e procuradores e, por fim, é apresentada a Reforma promulgada no ano de 2015 pelo Romano Pontífice, analisando-se cânnon por cânnon.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Canônico. Igreja Católica. *Mitis Iudex*. Nulidade do Matrimônio. Reforma.

ABSTRACT

The present work focuses on the presentation of the reform of the matrimonial nullity process made by Pope Francisco in the year 2015 through the Apostolic Letter *Mitis Iudex Dominus Iesus*, as well as the comparison of the canons that have been revoked with the new canons, the new guidelines for this type of procedure and the innovations brought by this legislation. In the first moment an introduction to Canonical Science itself, its sources, development and characteristics is presented so that the readers can understand the relation of the right with the Catholic Church. Secondly, the introduction of elements and institutes of canonical procedural law is carried out in order to have an overview of the process within the Church, its institutes, the means of proof, the judicial hierarchy of the Church as well as parties and procurators. Finally, the Reform promulgated in the year 2015 by the Roman Pontiff is presented, and canon by canon is analyzed.

KEYWORDS: Canon Law. Catholic church. *Mitis Iudex*. Nullity of Marriage. Reform.

LISTA DE ABREVIATURAS

CIC: *Codex Iuris Canonici*

CDC: Código de Direito Canônico

CCEO: *Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium*

Cân.: Cânon

Cânn.: Cânones

Art.: Artigo

Arts.: Artigos

CA.: Constituição Apostólica

Mt.: Evangelho Segundo São Mateus

1	INTRODUÇÃO	11
2	INTRODUÇÃO AO DIREITO CANÔNICO	14
2.1	Prolegômenos	14
2.1.1	Noções básicas	14
2.1.2	O direito e a Igreja	18
2.1.3	A utilidade do estudo do direito canônico	19
2.2	Fontes	20
2.2.1	Noção de fonte	20
2.2.2	Divisão das fontes	20
2.2.3	Períodos	21
2.3	Tribunais romanos	22
2.3.1	Diferentes foros	22
2.3.2	Tribunal da Rota Romana	23
2.3.3	Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica	24
2.3.4	Supremo Tribunal da Penitenciaria Apostólica	25
2.4	Os códigos modernos	27
2.4.1	Antecedentes	27
2.4.2	Preparação para os códigos do século XX	28
2.4.3	Promulgação do código de 1917	29
2.4.4	O Vaticano II e o novo código	30
2.4.5	O código de 1983 e as escolas de interpretação	31
3	INTRODUÇÃO AS ESTRUTURAS DO PROCESSO CANÔNICO	33
3.1	Estrutura do Código de Direito Canônico	33
3.2	Regras gerais	34
3.3	Garantia do devido processo legal	35
3.4	Jurisdição e organização judiciária	36
3.5	Partes, representantes e procuradores	37
3.6	Promotor de justiça, defensor do vínculo e notário	38
3.7	Espécies de procedimentos	39
3.8	Sentença	40
3.9	Da impugnação das decisões	41
4	A REFORMA DE 2015	43
4.1	Generalidades	43
4.2	Critérios da reforma	44
4.3	As modificações	47
4.3.1	O foro competente e os tribunais	47
4.3.2	Do direito de impugnar o matrimônio	48
4.3.3	A introdução e a instrução da causa	49
4.3.4	A sentença, as suas impugnações e a sua execução.	51
4.3.5	O processo matrimonial mais breve diante do bispo	53
4.3.6	O processo documental	56
4.3.7	Normas gerais	57
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
	REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho inicia-se com um fim muito específico de apresentar, em linhas bastante gerais, porém não de forma exaustiva, a reforma canônica que foi redigida pelo atual Romano Pontífice, o Papa Francisco, no ano de dois mil e quinze. Esta reforma legislativa modificou os vinte cânones que dizem respeito ao processo de nulidade matrimonial, seu processamento, bem como pontos de suma importância a respeito dos tribunais eclesiásticos e sua configuração pretendida pelo legislador.

O assunto, a despeito de sua tecnicidade e especificidade, poderá ser de grande valia na forma de uma verdadeira introdução nesta área de estudo, qual seja, o do direito canônico que é, de fato, pouco conhecida dos operadores de direito em geral. A mesma é geralmente ministrada *en passant* nas cadeiras de História do Direito nos cursos jurídicos do Brasil como parte de uma introdução histórica ao estudo do direito de uma forma mais geral, bem como a matéria em si como disciplina independente, que é lecionada em poucas universidades, basicamente as confessionais, especialmente nos cursos de direito das Pontifícias Universidades Católicas e nos cursos de teologia voltados primariamente para a formação de futuros sacerdotes nas Dioceses brasileiras. Por fim, ministra-se também a matéria em cursos de pós-graduação *stricto sensu* destinados ao ensino de alto nível do assunto para a formação de pessoal especializado no clero para o exercício de funções ligadas a estrutura judiciária da Igreja Católica.

Tal como no direito laico, a Igreja Católica possui, da mesma forma, seu próprio direito que é aplicado, via de regra, para aqueles a quem são a ela ligados por meio da Fé. Distinção posterior ir-se-á realizar quanto a certos conceitos etimológicos e diferenças conceituais a respeito de do direito dito eclesiástico e o direito propriamente canônico, que é o assunto primário deste trabalho.

Este trabalho está dividido em quatro singelas partes que são: 1 Introdução; 2 – Introdução ao Direito Canônico; 3 – Introdução às Estruturas do Processo Canônico; 4 – A Reforma de 2015.

A segunda parte será destinada a realizar uma introdução ampla a respeito do próprio direito canônico enquanto tal, sua história, suas fontes, períodos importantes a serem destacados bem como a relação em si entre o Direito e a Igreja e, por fim, qual a utilidade do estudo do direito canônico de uma forma geral e outros pontos

introdutórios da própria Ciência Canônica. Também passaremos em pontos importantes para a história e as diretrizes que nortearam o Código de Direito Canônico atual bem como a ciência canônica surgida e o universo que gira em torno da mesma.

Na seguinte parte nós iremos adentrar, passado este momento de inserção e apresentação da respectiva disciplina, em aspectos gerais do processo canônico em si. A processualística utilizada pelo Código de Direito Canônico Latino - o *Codex Iuris Canonici* - ou simplesmente "CIC", como iremos mencionar deste momento em diante - processualística esta que é reproduzida praticamente de forma idêntica no Código Canônico Oriental (*Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium*) - será apresentada em seus contornos gerais para que possamos ter uma ideia razoável de como o direito processual canônico é organizado, aplicado e regulado no âmbito da Igreja Católica.

Uma vez delineados o processo canônico de uma forma mais genérica, iremos realizar uma breve introdução à espécie de processo matrimonial que nos interessa e que é o cerne de nossa pesquisa que é o processo de nulidade matrimonial. É interessante destacar que, a despeito das amplas questões que envolvem o processo de nulidade em si, o foco deste trabalho não será tanto apresentar exaustivamente as questões atinentes às nulidades matrimoniais, o direito material, mas sim as questões processuais que foram modificadas com a reforma. Este trabalho, portanto, não buscará apresentar um panorama exaustivo do processo de nulidade, principalmente no que tange as dezenas de causas de nulidade bem como seu estudo.

Na quarta parte chegaremos enfim ao cerne primordial desta pesquisa, que se trata da reforma que foi realizada no ano de dois mil e quinze. Serão nesta parte apresentadas generalidades introdutórias a respeito da reforma realizada pelo Romano Pontífice, os critérios que nortearam a respectiva reforma e, por fim, iremos analisar ponto a ponto as modificações realizadas nos vinte cânones do processo de nulidade matrimonial, quais sejam: questões a respeito do Foro de competência e dos Tribunais Eclesiásticos; a respeito do direito de impugnar o próprio Matrimônio; da instrução da causa; da sentença, sua impugnação bem como sua execução; do processo matrimonial mais breve; do processo documental; das normas gerais.

Por fim, terminada a discussão do problema faremos uma recapitulação final de tudo quanto foi exposto neste trabalho em considerações finais.

É importante notarmos que, para além dos pontos destacados ao longo deste trabalho, traremos também um interessante apêndice com duas entrevistas realizadas com pessoas que passaram pelo processo de nulidade, bem como anexos contendo os textos da reforma nos dois códigos e a carta de intenção do Romano Pontífice a respeito da reforma por ele realizada para consulta.

2 INTRODUÇÃO AO DIREITO CANÔNICO

2.1 Prolegômenos

2.1.1 Noções básicas

A princípio, começaremos a explanação deste trabalho de graduação com certas notas introdutórias que irão se realizar nesta primeira parte. Faz-se necessário que, antes de adentrarmos em pontos precisos e técnicos que serão abordados posteriormente, nós realizemos a importante tarefa de introduzir o tema de forma mais ampla. E deve-se fazer de tal forma que aquele que ler, chegue posteriormente nos pontos mais específicos com um entendimento tal que possa compreender aquilo que estamos aqui abordando, pois, em se tratando de uma disciplina que destoa, sem dúvidas, do usual que é realizado nas Faculdades de Direito, a abordagem do direito Canônico em um trabalho como este pode ser comparada como se estivéssemos discorrendo de um tema processual, que é a matéria abordada aqui, de direito estrangeiro, e diria mais, de um direito estrangeiro completamente alheio a nossa tradição como, por exemplo, o direito anglo-saxônico da common-law. Em outras palavras, o autor, cujo interesse se direcionou para um trecho do direito específico, como é de praxe em qualquer trabalho acadêmico, mas sendo tal direito totalmente alheio ao ordenamento jurídico pátrio, vê que se faz imprescindível uma introdução adequada a este mesmo direito, sua história, evolução, institutos, enfim, um panorama geral antes de entrarmos no tema em si que será realizado nas partes posteriores do trabalho.

Começaremos, portanto, antes de qualquer coisa, ao estudo de noções que são pressupostos fundamentais para o entendimento do Direito Canônico.

Direito são as regras, determinações, normas, sanções e leis emanadas pela sociedade humana para sua plena regulação e convivência, o que, do contrário, restaria em um estado de anomia nesta mesma sociedade e sua desagregação.

Fonte é tudo aquilo de onde deriva e a razão primordial para explicar situações posteriores e fenômenos das mais diferentes matizes que, regressando no tempo, podem ser investigados até retornarem a um mesmo ponto comum.

Um ponto importante a se diferenciar no estudo do direito canônico é a diferença básica entre as leis seculares e os assim chamados “cânones” que são a base fundamental da disciplina que estamos estudando. Precisamos então nos remeter para a etimologia da palavra com a excelente lição de Monsenhor Maurílio César de Lima que diz:

Canônico é qualificativo que vem de canôn, palavra latina recebida do grego *kánon* (régua, guia, norma, critério de medida), equivalente à lei, diretriz, prescrição emitida pela autoridade social. Desde o século IV designa decisões disciplinares tomadas pelos sínodos ou concílios, em contraposição às deliberações dos imperadores da época, conhecidas como *nomos* (princípio diretivo, uso com força de lei, regra, prescrição). Portanto, canônico dizia respeito às leis eclesíásticas e às que fossem ao mesmo tempo eclesíásticas e civis: chamavam-se *nomocânones* (LIMA, 2004, pág. 18).

Em outras palavras, cânones são todas aquelas regras vinculadoras que se refere ao Direito Eclesíástico, ao Direito da Igreja e, mais recentemente, aos artigos do Código de Direito Canônico moderno, a despeito de continuarem também a se referir plenamente aos decretos de sínodos e concílios que continuam a existir, como iremos ver mais para frente, no que diz respeito às fontes do Direito Canônico.

Uma vez definido o que seriam cânones, devemos definir também outro conceito básico e fundamental de nosso estudo cujo qual não podemos avançar sem ter nele pleno entendimento. Refiro-me ao que ao que seria “Eclesiástico” em si mesmo, e mais uma vez, nos remetemos à definição de Monsenhor Maurílio:

Eclesiástico refere-se à Igreja, que em grego se diz *ekklesia*, do verbo *kalei* ou *n*, que significa *chamar*, donde *ecclesia* em latim, empregado para exprimir o conceito de assembleia convocada e, na linguagem cristã, a reunião dos chamados por Jesus Cristos – a sua Igreja (Mt, 16,18) - , que ele congregou para que “dessem continuidade à pregação de seu Evangelho, a Boa Nova de Salvação da Humanidade”, isto é, o Reino de Deus sobre a terra, concretização temporal em vista da plena realização da vida eterna. Na expressão evangélica, entre as várias definições comparativas de Igreja que fluem do seu conceito – rebanho, agricultura, campo, rede, edifício e, sobretudo, Corpo Místico de Cristo -, as mais significativas para nosso tempo são, certamente, a assembleia litúrgica, a comunidade universal dos crentes em Jesus ou, ainda, a comunidade local, sacramento universal da salvação, Povo de Deus e, principalmente, comunhão dos fiéis em Cristo (LIMA, 2004, pág. 18).

Ou seja, Eclesiástico é tudo aquilo que se relaciona a Igreja que possui, como na Teologia mais fundamental e de tal forma é apresentado, aquele múnus de santificação, guia e regência para salvação do Povo de Deus e, como tal, tem uma

estrutura hierárquico-monárquica (na figura dos Bispos que são os sucessores dos primeiros apóstolos) desde seus primórdios exercendo o tríplice poder de legislar, julgar e executar para poder guiar de forma adequada esta mesma comunidade dos crentes como referido anteriormente. As leis que aqui tratamos são aquelas instituídas diretamente por revelação do Senhor ou as constituídas posteriormente pela autoridade da Igreja em seu nome para realização e que ligam de forma efetiva todo o Corpo Místico de Cristo, que é a Igreja que, como se diz, tem Cristo como Cabeça e o Espírito Santo como alma. É de suma importância, portanto, conhecer tais leis que regem esta mesma comunhão de fiéis e que nos dispomos metodicamente a investigar bem como essas leis que regem a Igreja Católica que são, nos dizeres de Arnaldo Bertola, citado por Monsenhor Maurílio:

O complexo das leis estabelecidas e aprovadas pela Igreja para o governo da sociedade eclesial e a disciplina e relação dos fiéis entre si e com seus pastores (LIMA, 2004, pág. 19).

Algo que devemos levar em consideração e é fundamental, como anteriormente já mencionado, é o fato de nosso estudo exigir certo afastamento de conceitos típicos do processo romano e do direito laico de uma forma geral, o que poderia causar certo estranhamento concernente ao estudo do direito e ao processo canônico, bem como sua natureza.

Outro conceito importante que devemos levar em consideração é a distinção conceitual de que devemos fazer entre o chamado direito eclesial com o direito canônico que, aos olhos do leigo, parecem se referir ao mesmo fenômeno, mas, em se tratando de um trabalho científico, devem ser devidamente explicados. (TUCCI; AZEVEDO, 2001)

A Igreja comporta dois níveis, dois aspectos fundamentais que podemos distinguir como interno e externo, vital e temporal, aquele que se relaciona com o mundo e aquela realidade sobrenatural e essencial da vida da Igreja. Esta dualidade a respeito da Igreja é bem evidenciada na Constituição *Lumen Gentium* do Concílio Vaticano II que diz:

A Sociedade privada de órgãos hierárquicos e o Corpo Místico de Cristo, a assembleia visível e a comunidade espiritual, a Igreja terrestre e a Igreja enriquecida de bens celestes, não devem ser consideradas duas coisas, mas uma só realidade complexa que une elementos divinos e humanos. (LUMEN GENTIUM apud TUCCI; AZEVEDO, 2001, pág. 14).

E sendo tal esta natureza dúplice, mas absolutamente complementar, da mesma forma podemos definir como direito eclesiástico aquele que:

(...) tem por finalidade reger o relacionamento da Igreja enquanto considerada Estado, nos assuntos políticos de natureza diplomática (direito público externo), bem como nas relações jurídicas (civis e penais) com os habitantes do Vaticano (direito público interno) (TUCCI; AZEVEDO, 2001, pág.14).

Já o direito canônico, por sua vez, que é o cerne de nosso trabalho, pode ser definido como o direito relacionado internamente a Igreja, aquele relacionado exclusivamente aos seus membros e sempre ordenado ao chamado *salus animarum*, ou seja, a salvação das almas. Sendo por sua vez um direito que disciplina a relação dos fiéis e todos aqueles que estão sob a Fé e professam esta mesma Fé. De tal modo que é uma regra disciplinadora de índole estritamente religiosa e não relacionada ao direito secular e relação com ele ao contrário do anterior, o eclesiástico. (TUCCI; AZEVEDO, 2001) Por conta disso:

A consideração da *salus animarum*, que constitui o escopo precípua do direito canônico, permite entrever na relevância jurídica do elemento religioso o aspecto mais interessante e importante do problema da "juridicidade" do ordenamento canônico. A salvação das almas ou a felicidade eterna dos homens constitui a primordial finalidade não só da Igreja, mas, igualmente, do próprio direito canônico, segundo o clássico ensinamento de Tomás de Aquino ("*finis iuris canonici tendit in quietem Ecclesiae et salutem animarum*") e Raimundo de Penaforte ("*... iure canônico principaliter inspicitur et consideratur, adeo ut sola salus hominum, tanquam praecipuus finis iuris canonici, agnoscidebeat*") (Pio Fedele, *Diritto canônico*, Enciclopedia Del diritto, 12(1964):873; Pio Ciprotti, *D. canônico*, Enciclopedia cattolica, 4(1950):1.1712) (TUCCI; AZEVEDO, 2001, pág.15).

Vimos, portanto, que alguns pontos são importantes para nosso estudo que está se iniciando, a começar pela definição conceitual e etimológica de certas palavras, que nos mostram a diferenciação clara entre aquilo que trata a ciência canônica e daquilo que trata a ciência secular, das fontes, que veremos mais adiante, bem como certas distinções entre o que seria o direito eclesiástico - aquele voltado às relações da Igreja para com o mundo, os Estados e à diplomacia - com o direito canônico que diz respeito às relações dos fiéis e seus pastores visando sempre à salvação das almas, bem como uma delimitação do contorno do que estamos tratando. O mais importante é termos claro que aquilo do estamos a falar, guardadas as devidas proporções comparativas ao que é ensinado nos cursos de

direito de uma forma geral, se constitui de verdadeiro Direito e importante fonte de estudo, não só para o âmbito interno da Igreja Católica, mas inclusive, num aspecto mais amplo, para o Direito enquanto ciência jurídica de forma abrangente.

2.1.2 O direito e a Igreja

Um fato que se deve abordar é que a Igreja, a despeito de ter uma origem divina, está situada no mundo até que venha a consumação dos tempos, como se estabelece na mais elementar doutrina cristã. Tendo em vista este fato, é evidente que esta instituição há de reger os fiéis que nela se inserem de todos os tempos e através dos séculos. E nesta relação em que se disciplina a vida dos fiéis sob vários aspectos, há de se notar que, com o passar do tempo, da mesma forma que o próprio Direito vai se atualizando nas contínuas modificações do mundo e da sociedade, assim de igual forma o direito, no contexto da Igreja, pode ser observado em sua evolução contínua de tempos em tempos. Uma forma muito clara disso será os próximos pontos abordados no que concerne às questões das fontes do Direito Canônico que nestes últimos dois mil anos variaram razoavelmente, mas verificando sempre a perenidade daquilo que é de direito Divino e aquilo que muitas vezes é contingente e passageiro de dada época ou período. Veremos que certos institutos que existiram em certas épocas deixaram de existir em outras e outros tantos prosseguiram desde os tempos antigos até agora.

Mas o mais importante de se notar é que a relação clara que existe entre o direito e a Igreja é algo que sem dúvidas remonta seu nascimento e está inserido na vida eclesial desde sempre. Sendo a Igreja continuação do antigo Israel e na esteira das regras que o regiam, sem contar as próprias Leis de origem divina promulgadas em tempos imemoriais, a relação estabelecida entre a Igreja e todo o fenômeno da juridicidade estão sempre presentes e sempre em constante evolução, mas intimamente ligadas. É interessante notar que as mudanças ocorridas mostram que a Igreja acompanha certo movimento da sociedade humana, tendo que responder sempre a problemas e situações novas que não aconteciam em outros tempos e que hoje não são preocupações da comunidade, mas que no futuro podem vir a ser, ou que já foram e hoje já não mais o são. É neste plano de fundo que é fundamentado esta própria investigação que se realiza neste trabalho, mostrando a mudança

ocorrida no contexto processual de certo tipo de demanda regida pelo Código de Direito Canônico, qual seja, a demanda nos casos de nulidade matrimonial tal como ela era e como atualmente ficou na forma redigida pelo Romano Pontífice que, com sua reforma legislativa, se evidencia a relação do fenômeno jurídico-eclesiástico. (LIMA, 2004)

2.1.3 A utilidade do estudo do direito canônico

Ficará evidente para os leitores deste trabalho a utilidade a todos aqueles estudiosos e interessados pelo reforma promulgada há quase quatro anos e que, sem dúvidas, é um dos motivos que mais movem os tribunais eclesiásticos da Igreja, sejam eles em quais graus forem e para além de qualquer dúvida, o maior volume de trabalho realizado, ou seja, trata-se de um tema que diz respeito a uma área especializada, mas extremamente pujante do Direito em sua forma tal como concebida no contexto eclesial.

Outro ponto interessante neste contexto é que ficará mais evidente é a utilidade do direito canônico e em especial do direito processual canônico na defesa e proteção jurídica daqueles ligados de forma plena à Igreja, ou seja, os fiéis que, constituindo-se em sua esmagadora maioria os leigos, do grego *laós (povo)*, são os destinatários principais da reforma, pois a mesma se destinou a modificar aqueles cânones do código que mais dizem respeito à vida dos leigos, ou seja, aqueles referentes ao matrimônio e que, sem sombra de dúvida, são os mais requisitados e discutidos quando se leva em conta o panorama e a aplicabilidade do direito canônico na Igreja como um todo.

Sob outro aspecto, é interessante o estudo deste mesmo direito por se tratar de produção especializada, e feita na medida das possibilidades para explanação razoável de um assunto que já foi tratado por pessoas muito mais doutas e, cujo trabalho é base deste, que se limita a indicar de forma muito mais breve questões já amplamente exploradas e de forma muito melhor, mas que, de certa forma, não são acessíveis em geral ao público não especializado ou às pessoas que trabalham diretamente com este tipo de questões como os professores de faculdades voltadas a formação de sacerdotes, os sacerdotes mesmo envolvidos em cargos em suas dioceses referentes à aplicação do poder judicial da Igreja feito pelos Bispos, leigos

que colaboram com estes mesmos tribunais e em toda a chamada “pastoral judiciária”.

E ainda sob dois últimos aspectos cabe destacar a utilidade do estudo do direito canônico sob, primeiro, o prisma jurídico-prático, onde podemos verificar sua evolução e aplicação, bem como sua interpretação e utilidade na vida do fiel e, segundo, sob o prisma apologético contra aqueles que atacam a Igreja por ignorá-la totalmente no tocante aos aspectos jurídicos. (LIMA, 2004)

2.2 Fontes

2.2.1 Noção de fontes

Como anteriormente já falado, as Fontes são aquilo que é originário, de onde procede algo. No que tange as fontes do direito canônico nós temos que nos ater a dois aspectos de estudo num primeiro momento, aquilo que nós denominamos de *fontes de ser, materiais ou constitutivas*, ou seja, são aquelas fontes vistas sob o aspecto de qual autoridade legislativa elas vieram, em outras palavras, é o estudo da proveniência daquele quem a escreveu, redigiu e decretou. Num segundo momento, nós temos aquilo que nós denominamos de *fontes de conhecimento, de notícia ou formais*, ou seja, é o estudo e a pesquisa das fontes do direito canônico enquanto códigos em si, enquanto documentos sejam eles quais forem, independentemente do tempo ou como foram compilados. São as coleções canônicas. (LIMA, 2004)

2.2.2 Divisão das fontes

Quanto à divisão das fontes, podemos falar em pelo menos cinco classificações: quanto ao legislador, quanto à sua abrangência, quanto à obrigatoriedade, quanto ao método de composição e quanto à sua confiabilidade. (TUCCI; AZEVEDO, 2001)

Quando falamos a respeito do legislador sobressaem duas origens destas fontes, podendo ser de Direito Divino, ou seja, que provêm da revelação divina diretamente aos homens e, depois, aquelas que provêm do chamado Direito

Humano, que são aquelas fontes cujo legislador pode ser a autoridade da Igreja, civis ou ambas as formas. Dentro das coleções ditas de Direito Humano, podemos encontrar várias denominações como: coleções de leis, canônicas, decretais, mistas, capitulares, pontifícias, conciliares ou sinodais. Naquilo que tange a abrangência elas podem ser de direito universal ou particular, a depender da proporção dos fiéis a que se destinam, se a uma porção deles ou a todos eles indistintamente. No tocante à obrigatoriedade podem ser tanto de direito comum quanto de direito singular. Naquilo que diz respeito ao método de composição das fontes podemos falar tanto em cronológicas, aquelas compiladas em uma certa ordem temporal e aquelas ditas sistemáticas que, que se organizam basicamente por assuntos, independentemente de período de tempo. E por fim temos quanto a confiabilidade dessas fontes que podem ser: genuínas ou autênticas, as falsas ou pseudepígrafas e as espúrias ou apócrifas.

2.2.3 Períodos

Sendo que o direito canônico abrange um período ininterrupto de nada menos que mais de dois mil anos, é de suma importância ter conhecimento de pelo menos os grandes principais períodos deste mesmo direito, bem como das fontes ligadas a ele que são cerca de quatro. O primeiro período é conhecido como fontes ou das coleções canônicas que compreende o período desde o século I até o século XI. Tal período vê-se as primeiras manifestações do direito canônico dentro da Igreja, seja com a palavra oral e falas do Papa conhecidas à época como *oracula vivae vocis* (oráculos de viva voz) e sua consolidação gradual com institutos novos que vão surgindo através dos séculos como, por exemplo, a *episcopalis audientia* que nada mais era que o tribunal do bispo sendo reconhecido pelo poder secular no contexto da paz religiosa estabelecida por Constantino e Licínio. (TUCCI; AZEVEDO, 2001)

Ademais, Constantino introduziu profundas reformas no do bispo (*episcopalis audientia*), que passou a ser reconhecido pelo direito romano como instituição pública. Por uma constituição de 318 (C. Th. 1.27.1), ficou determinado que: a) a jurisdição eclesiástica se estendia às causas cíveis, quando os litigantes fossem cristãos e um deles ou ambos manifestassem desejo de submeter a questão à *episcopalis audientia*; b) o exame da causa poderia ser transferido, no curso do processo, para a esfera da jurisdição do bispo; c) a decisão da corte episcopal era irrecorrível (TUCCI; AZEVEDO, 2001, pág.22).

Em tal período temos as famosas chamadas “*coleções canônicas*” que se constituem de compêndios de cânones e decretais (fontes importantes de atividade legislativas emitidas à época) sendo as mais importantes as coleções Dionisiana, Adriana, Hispana, Dacheriana, de Anselmo de Lucca, do Cardeal Deusdedit, Ivo de Chartres entre outras. O segundo período que podemos falar daquele que vai do século XI ao XII, que é quando o direito canônico se estabiliza. Num terceiro período, que vai dos séculos XIII ao XV, temos a consolidação deste direito. E, por fim, temos um quarto período que é o período da era moderna que vem do século XVI até os dias atuais, conhecido como período de renovação do direito canônico.

Deve-se ter em mente e bem estabelecido a sequência destes períodos que não iremos nos aprofundar muito, a despeito de grandes manuais introdutórios a respeito da história do direito da Igreja para podermos seguir adiante na explanação e entrarmos definitivamente no que tange ao processo canônico em si.

2.3 Tribunais romanos

2.3.1 Diferentes foros

A princípio iremos expor alguns pontos iniciais a respeito da estrutura judiciária da Igreja, pontos esses que abordaremos mais detidamente na parte seguinte, mas que, inicialmente, devem ser colocados para dar um panorama minimamente geral a respeito de tal estrutura para após, falarmos um pouco mais detida e atentamente sobre ela quando entrarmos nas questões processuais em si.

Devemos ter em conta que a estrutura judiciária da Igreja variou ao longo do tempo, mas, certas instituições acabaram por se estabilizar na estrutura judiciária e com suas renovações aqui e acolá vieram para o que modernamente conhecemos como Tribunais Eclesiásticos e o sistema de justiça canônico como o temos atualmente constituído.

Como dito anteriormente, temos que ver que a estrutura judicial básica da Igreja é Tribunal do Bispo, o Tribunal Diocesano, que cabe a ele julgar as causas em primeira instância daquela porção do povo de Deus que a ele é confiada.

Sendo que o Tribunal Diocesano é por excelência o tribunal de primeira instância, e assim o direito canônico o define (cân. 1419), pois cabe a ele o conhecimento inicial das causas e demandas dos fiéis - excetuadas aquelas que pelo próprio código são reservadas aos tribunais superiores – é de supor que a maioria das demandas são ali processadas e, portanto, sendo o escopo deste trabalho sobre a reforma no que concerne ao processo de nulidade matrimonial, é necessário dispensarmos praticamente todas as nossas atenções à primeira instância do que tanto aos tribunais de apelação e mesmo aos tribunais superiores do Vaticano, o que não significa, claro, que não serão explicados a seu tempo, pelo menos para se ter essa visão de conjunto do sistema jurídico-canônico da Igreja Católica. (CIC, 2012)

Adiante, temos ainda os tribunais onde podem ser realizadas as apelações, tribunais estes assim definidos pelo código (cân. 1438) como tribunais de segunda instância que geralmente são os tribunais dos Bispos Metropolitanos, aqueles que têm poder sobre várias dioceses chamadas de “sufragâneas”. A este tribunal são remetidas, a princípio, as decisões da primeira instância dos tribunais diocesanos ou interdiocesanos. Por fim, temos como altas cortes ligadas a Santa Sé (cân. 1444 e seguintes) o Tribunal da Suprema Assinatura Apostólica, o Tribunal da Rota Romana e o Supremo Tribunal da Penitenciaria Apostólica como veremos a seguir. (CIC, 2012)

2.3.2 Tribunal da Rota Romana

Pode-se definir o referido tribunal como um dos três primeiros tribunais de grande importância no Vaticano em causa de apelações superiores. Por conta das mais variadas questões que foram se acumulando junto a Santa Sé ao decorrer dos séculos, os inúmeros pedidos de consulta e em especial a atividade judicial do Romano Pontífice acabaram por estabelecer no século XIII, o que veio a ser conhecido como Tribunal da Rota Romana, que é o tribunal ordinário de apelação junto a Santa Sé ocupando-se, na configuração atual tal como estabelecida pelo Papa São João Paulo II, praticamente em sua maioria nos casos de nulidade matrimonial. (TUCCI; AZEVEDO, 2001)

O mesmo é constituído por um Decano e vinte e um juízes chamados de *auditors*, os auditores. Como dito anteriormente, a Igreja estabelece um amplo sistema jurisdicional onde basicamente pode-se aferir uma primeira instância constituída pelo tribunal diocesano e um tribunal, via de regra, de um bispo metropolitano que constitui a segunda instância para qual cabe apelação das decisões diocesanas. Porém, em se tratando do direito canônico aqui existe uma situação muito peculiar que destoa do direito secular que é a exigência da chamada *duplex sententia conformis*: uma sentença num tribunal eclesiástico nas causas de nulidade matrimonial no processo civil canônico, havendo a apelação, a mesma pode acarretar que seja favorável ou contrária à sentença em primeira instância. Sendo tais sentenças divergentes é remetido para o reexame em terceira instância que, julgada uma terceira vez a causa resultará em duas sentenças com resultados idênticos. Esta duplicidade de um mesmo julgamento é o que acarretará no trânsito em julgado. Para tanto, tal competência é reservada pela lei canônica ao Tribunal da Rota Romana, onde são remetidos ordinariamente estes apelos. Havendo idênticas sentenças conformes no caso de iguais litigantes, causas de pedir e pedidos, estará aí configurado a coisa julgada (uma das formas em que se dá a coisa julgada no direito canônico, sendo as outras três, resumidamente, quando a apelação não é interposta no prazo estabelecido de quinze dias; no caso de, em grau já de apelação, no caso de perempção ou renúncia; e por fim nos casos em que taxativamente não se admite apelação prevista no Cân. 1629.). Cabe também pontuar que o Tribunal da Rota Romana serve como primeira instância em casos onde a apelação é feita diretamente ao Romano Pontífice como no caso de demandas onde se envolva um Bispo, evidenciando sempre, pois, sua importância na justiça eclesiástica. (CIC, 2012)

2.3.3 Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica

Temos, por fim, no ápice da estrutura jurídica da Igreja este tribunal que é composto por doze cardeais nomeados pelo Romano Pontífice por um mandato de cinco anos e tendo como chefe um cardeal que é denominado como seu “Prefeito” sendo que seus julgamentos geralmente ocorrem com a presença de pelo menos cinco cardeais. Considera-se como o sendo a corte apelativa final na Igreja, tendo

em linhas gerais a função de supervisionar e fazer o controle de toda a administração da justiça eclesial da Igreja bem como tendo jurisdição em casos especiais. Sua história é relativamente longa tendo sido erigido canonicamente no século quinze e tendo altos e baixos ao longo de sua história, suas decisões não são de tão grande compilação e fonte ampla de jurisprudência como os da Rota Romana:

As coleções da Assinatura Apostólica se referem ao Supremo Tribunal da Santa Sé para administração da graça e da justiça, relativa aos processos passados em julgado nos tribunais inferiores, cuja jurisdição não se estendia às Congregações. Abolido em 1870, ressurgiu em 1908. São poucas as coleções de suas decisões (LIMA, 2004, pág. 147).

No mais, tal tribunal basicamente possui três funções importantes para a Igreja, que são, primeiramente, as competências judiciais relativas ao Tribunal da Rota Romana, ou seja, nos casos de *querella nulitatis* e da *restitutio in integrum* (cân. 1445 § 1º, 1º) que são as formas extraordinárias de impugnação no conjunto da lei canônica e são julgados pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica. Em segundo lugar, temos o sentido de tribunal administrativo que ele é revestido sendo de sua competência o processamento de recursos contra atos administrativos da administração pública eclesial no caso de decisões de administrativas dos bispos, de superiores de ordens religiosas bem como da Cúria Romana (cân. 1445 § 2º). E em terceiro lugar, nós temos a atuação deste Tribunal no caso da administração reta da justiça eclesial em toda a Igreja, bem como a vigilância da aplicação da mesma, ajudando em várias questões como na constituição de novos tribunais diocesanos, a verificação de relatórios e sobre atividades destes mesmos tribunais ao redor do mundo, em questões relacionadas aos oficiais e pessoas que atuam nestes mesmos tribunais eclesiais entre outros que fazem deste tribunal uma verdadeira espécie de “ministério da justiça” na Igreja observando todas estas coisas conforme cân 1445 § 3º. (CIC, 2012)

2.3.4 Supremo Tribunal da Penitenciaria Apostólica

Antes de falar do tribunal em si temos de fazer uma pequena distinção no que a lei canônica da Igreja Católica entende por foro interno e foro externo para que

então, diferenciado tais conceitos, passemos a falar de tal tribunal que cuida dos assuntos e problemas concernentes aos primeiros.

Foro interno assim entendido pela lei canônica é tudo aquilo que diz respeito àqueles atos realizados sem publicidade, enquanto que foro externo são aqueles atos realizados de forma que são públicos e verificáveis. As relações de foro interno dizem respeito, portanto, aos cristãos individualmente, relacionados ao seu bem-estar interno e sua relação com Deus. Também pode ser chamado de *forum conscientiae*, foro de consciência, aquelas coisas que são relacionadas ao íntimo, que a Igreja igualmente tem jurisdição, em especial este tribunal. (TUCCI; AZEVEDO, 2001)

Feita esta distinção do que sejam os foros internos e externos (que de fato trata-se de um conceito mais lato, sendo que suas particularidades não e pormenores não cabem neste trabalho) podemos dizer que basicamente são os problemas relacionados ao *forum conscientiae* da competência deste tribunal da Santa Sé de forma primordial, a despeito de questões de foro interno também serem tratadas no mesmo (arts. 117 a 120 da *CA Pastor Bonus*). Tal tribunal é comandado pelo chamado Penitenciário-Mor, chefe deste mesmo tribunal, e em segundo lugar pelo Regente bem como seus colaboradores que ficam responsáveis pelas questões e problemas relacionados aos pecados na Igreja de forma mais ampla. O Penitenciário-Mor constitui-se de um dos poucos membros do Vaticano que mantém seu cargo por ocasião da *sede vacante*. Entre os vários problemas que estão reservados a este tribunal temos, entre outros, a absolvição de excomunhões *latæ sententiæ* (automáticas, sem necessidade de processo) reservados a Santa Sé, dispensa de impedimentos sacramentais reservados a Santa Sé, concessão de comutações, sanções, remissões reservadas a Santa Sé bem como a disciplina e aplicação a respeito das indulgências. Trata-se igualmente de um Tribunal dos mais antigos junto a Cúria Romana.

As coleções da Sagrada Penitenciaría provêm das decisões desse tribunal desde o século XII, quando os penitenciários pontifícios, em nome do Papa, absolviam os pecados e censuras a ele reservados. A partir de então, no século XIII, sob a presidência de um cardeal, constitui-se colégio de juízes, com jurisdição em ambos os foros. Quanto ao foro interno, o arquivo do tribunal é obviamente secreto; mais acessível o de foro externo. Não há publicações (LIMA, 2004, pág. 147).

2.4 Os códigos modernos

2.4.1 Antecedentes

Explicados e tendo visto um panorama geral a respeito de alguns institutos do direito canônico bem como das fontes e os principais tribunais que compõem a Santa Sé, entraremos agora na última parte que concerne nossa introdução, falando a respeito do desenvolvimento dos códigos modernos e em especial do código vigente, como chegamos até ao atual estágio de desenvolvimento e qual sua origem daquilo que se tem por base, na contemporaneidade, as leis que efetivamente regem a Igreja Católica como um todo que, nos dizeres de São João Paulo II, poderiam se resumir ao CIC (alvo de nosso estudo, mais especificamente a reforma que foi nele realizada) o CCEO bem como a Constituição Apostólica *Pastor Bonus*, que tratou de reformular a Cúria Romana, órgão por excelência do governo da Igreja de forma ampla que em seu primeiro artigo diz a sua finalidade:

Art. 1 A Cúria Romana é o conjunto dos Dicastérios e dos Organismos que coadjuvam o Romano Pontífice no exercício do seu supremo múnus pastoral, para o bem e o serviço da Igreja Universal e das Igrejas particulares, exercício com o qual se reforçam a unidade de fé e a comunhão do Povo de Deus e se promove a missão própria da Igreja no mundo. (VATICANO, 1988)

Voltando um pouco ao tempo, a renovação criada pelo Concílio de Trento em resposta aos problemas da época inaugurou o quarto período do direito canônico conhecido como renovação. Tal período foi composto por ampla revisão e atividade legislativa para fazer valer os decretos realizados no Concílio bem como sua implementação. Posteriormente já no contexto da Revolução Francesa bem como a quebra e devastação de várias instituições da Igreja na Europa central, não apenas na França do Ancien Régime como em outros países, se tornará claro uma grande influência dos tempos, em especial no século XIX, com os códigos inaugurados por Napoleão e posteriormente seguidos por outros países do velho continente bem como escolas de direito e pensadores como Friedrich Carl von Savigny, que irão abrir o caminho para as tendências que irão influenciar na confecção dos grandes códigos do século XX na Igreja, obras monumentais dadas a cabo primeiramente com o Código de Direito Canônico de 1917, iniciada por Pio X e após doze anos,

terminada por Bento XV, o código Pio-Beneditino e por fim o atual Código de 1983. (LIMA, 2004)

2.4.2 Preparação para os códigos do século XX

Depois de termos passado de uma forma breve por todos os períodos do direito canônico, nós chegamos enfim ao ponto alto desta introdução que será apresentar nas próximas páginas o desenrolar do direito canônico no século XX e falar a respeito de seu desenvolvimento, elaboração, linhas e diretrizes gerais daquele que é o direito canônico por excelência da Igreja, sua fonte primária bem como o direito vigente atualmente na Igreja.

Um dos grandes méritos dos códigos que foram promulgados no século XX é sua capacidade de sistematização e sintetização do direito então vigente na Igreja que se constituía de inúmeros documentos esparsos, aquilo que no direito secular podemos falar como a legislação esparsa, e que de fato o era, bem como compilações destas mesmas legislações muitas vezes de tempos antigos em várias coleções e outros documentos que a partir de Trento tentarão organizar estas fontes no esteio da aplicação do concílio bem como de seus respectivos decretos. (LIMA, 2004)

Depois de muito tempo e muitos caminhos percorridos nos últimos dois milênios da Igreja, com legislações inúmeras, institutos e formas de legislação eclesial, nós chegamos ao século XX com uma grande sofisticação na produção jurídico-eclesiástica que irá resultar no basicamente em três códigos: o código de direito canônico de 1917 e os atuais códigos de 1983 para a Igreja Latina e código de 1990 para as Igrejas Orientais – sem contar a Constituição Apostólica *Pastor Bonus* que trata da organização da cúpula administrativa e governante da Igreja, a Cúria Romana – que são as fontes primárias hoje em dia deste direito.

Estas novas fontes estabelecidas irão ser vistas agora, numa linha ascendente até chegarmos na atual legislação tendo em vista quatro pontos que abordaremos daqui pra frente que são a forma que foi gestada a primeira grande compilação canônica da Igreja realizada em um único código, esforço monumental e trabalho de nada menos que dois Papas; seguiremos então com uma análise no que concerne seu estudo em linhas gerais; traremos então num terceiro ponto os

antecedentes que dizem respeito ao novo código de direito canônico realizado e promulgado sob São João Paulo II no esteio dos pedidos e decretos renovatórios advindos do Concílio Vaticano II e, por fim, falaremos um pouco do código em si e as escolas de interpretação do Direito Canônico em voga na atualidade e no estudo e ensino desta matéria tão importante na vida da Igreja.

2.4.3 Promulgação do código de 1917

O código de 1917 surgiu num contexto aonde já se vinha a bastante tempo procurando uma síntese na produção legislativa da Igreja. Tal trabalho foi um verdadeiro sinal na vida canônica eclesial da Igreja por nada menos do que sessenta e seis anos – até a promulgação do novo código em mil novecentos e oitenta e três – e levou em consideração as várias correntes que então fervilhavam no momento clamando por esta síntese. Este mesmo código, claro, a despeito de sua síntese ainda pode ser levado em conta outras fontes jurídicas que continuaram em vigência na época sobre outros assuntos como o direito das Igrejas do Oriente, bem como o litúrgico e aquele referente em especial ao direito eclesial das concordatas com outros países e a santa Sé, mas de uma forma em especial para o direito canônico foi a grande referência.

A elaboração do novo código se configurou numa confluência de vários especialistas que trabalharam nada menos do que durante quinze anos em sua elaboração, reunindo várias fontes do direito da Igreja para sintetizá-las num único código que passavam desde o *Corpus Iuris* (vindo de Trento, ao final do século dezesseis), bem como várias coleções legislativas vigentes, muitas delas discordantes entre si para atender estas várias tendências que surgiam então. A comissão foi instalada pelo Papa São Pio X em 1904. A proposta assim se consolidava:

(...) uma reforma da legislação em textos curtos, claros e precisos, ao modelo dos códigos civis modernos, que contivessem todas as leis da Igreja em um só código, renovando no fundo e na forma a legislação vigente, sem que se reiterasse o estilo do *Corpus Iuris*.

Roma tomava assim exclusivamente a iniciativa e arcava com o ônus de uma grande empresa. Logo se designou uma comissão de 14 cardeais, residentes na Cúria Romana, presidida pelo decano entre eles, que formava uma consulta. Nessa altura aparecia, mais e mais proeminente, a figura de monsenhor Pedro Gasparri, antigo professor do Colégio da Propaganda

Fide em Roma e no Instituto Católico de Paris (1880-1898) como verdadeira mola propulsora da codificação. (...)

São Pio X morria em 28/8/1914, ao se iniciar a Primeira Guerra Mundial, no entanto, não afetou os trabalhos da codificação, a não ser pela preocupação do episcopado com o conflito, inquietação que pareceu desinteresse com o futuro código, cuja redação completou-se em meados de 1916. Em fins deste ano, o novo Papa Bento XV (1914-1922) quis anunciar oficialmente a conclusão dos trabalhos e a promulgação para o próximo dia de Pentecostes, 27/5/1917, com a constituição *Providentissima Mater Ecclesia* e a *vacatio legis* até o ano seguinte. (LIMA, 2004, págs. 162, 163 e 164)

Estava assim criado o novo código que regeria a Igreja nas próximas décadas até sua substituição, com a promulgação do atual código.

2.4.4 O Vaticano II e o novo código

Desde a promulgação do novo código de direito canônico, vários acontecimentos se desenrolaram no mundo e as mudanças cada vez mais rápidas acabaram por culminar no último Concílio Ecumênico da Igreja aberto pelo Papa São João XXIII e encerrado pelo Papa São Paulo VI. No esteio do movimento surgido por conta do Concílio, bem como suas diretrizes e os novos direcionamentos da Igreja que ali surgiram, como um diálogo com o mundo moderno e uma evangelização visando o homem de hoje a Igreja se viu mais uma vez na necessidade de uma renovação em todos os campos que acabaram por engendrar com o encerramento e seus decretos. Um dessas áreas de renovação sem dúvida acabou por passar na própria revisão e a instauração de uma comissão para redigir um novo código de direito canônico para os tempos novos bem como para cumprir as diretrizes firmadas na nova ação pastoral da Igreja. É por conta disto que já em 1959 o Papa São João XXIII irá determinar a instauração da comissão que irá redigir um novo Código em sua encíclica *Ad Petri Cathedram* neste mesmo ano como objetivo de “adaptar o Código de Direito Canônico às exigências do tempo”. (LIMA, 2004)

Após isto, é inaugurado efetivamente o Concílio em 1962 que irá terminar no ano de 1965, sendo apresentados vários esquemas para a elaboração do novo código. A comissão formada por inúmeros clérigos, com destaque ao cardeal Pedro Ciriaci, irá continuar os trabalhos que se estenderão por todo o pontificado do Papa São Paulo VI e efetivamente seria entregue nas mãos do novo Papa São João Paulo II no ano de 1982. Apresentada ao Papa o texto final o mesmo irá também nomear uma comissão de cardeais para estudarem de forma mais detalhada o texto e redigir

comentários e correções a respeito de mesmo, tal comissão incluíam os cardeais Cassaroli, Ratzinger (futuro Papa Bento XVI), Juliani Arnaud e Fagiolo. (LIMA, 2004)

Por fim, uma data será efetivamente marcada para a promulgação do novo código para toda a Igreja, que acabará sendo na data em que o Papa São João XXIII havia efetivamente levantado a ideia da realização do novo Concílio, constituindo-se uma verdadeira homenagem a seu predecessor para o dia 25/1/1983. Por meio da constituição Apostólica *Sacrae disciplinae leges* é dado a Igreja Católica - mais especificamente a Igreja Latina - um novo código. Alguns anos depois, o mesmo São João Paulo II irá igualmente publicar, por meio da constituição *Sacri Canonis*, o Código de Direito Canônico para as Igrejas Orientais, em 1990. (LIMA, 2004)

2.4.5 O código de 1983 e as escolas de interpretação

Terminado o Concílio Vaticano II, verificaram-se certos problemas que surgiram ao final do mesmo, que se constituiu de uma verdadeira debandada da Igreja onde inúmeros sacerdotes, religiosos e membros da hierarquia acabaram por renunciar seus deveres e até mesmo a própria Igreja. Acabaram, por conta disso, de encerrar várias casas de formação, o que atingiu vários institutos que investigavam o direito canônico desde o grande interesse que fora suscitado com a promulgação do código de 1917 e que havia resultado na constituição de novas cadeiras de formação científica, estudo e ensino a respeito da nova legislação que fora codificada na Igreja. Ainda mais grave, vemos que se seguia uma verdadeira contestação da própria legitimidade do Direito Canônico na Igreja reavivando-se a teoria do protestante Rodolfo Sohm. Agora com tal situação, o desafio acabara se tornando ainda maior. Novas formas e diretrizes foram promulgadas e formuladas para o estudo do direito canônico que era criado e em resposta às contestações que se cumulava nos ares do agitado período pós conciliar. O Papa São Paulo VI no ano de 1975 irá por meio da Congregação para a Educação Católica enviar estas novas diretrizes.

(...) a vontade de Deus e a salvação das almas são o padrão pelo qual se devem aferir as leis e os princípios que regem a disciplina e a organização da Igreja, nas quais os mesmos princípios e leis são virtual e implicitamente incluídos. (...) a mesma Congregação ordenava que em todo seminário ou em toda a faculdade de Filosofia se inserisse a cadeira de Direito Canônico entre as disciplinas necessárias. Por fim, fazia sentir aos responsáveis pela

formação a necessidade de se servirem de qualquer ocasião para explicar aquelas determinações e fundamentos teológicos do Direito Canônico, porquanto a legitimação do Direito na Igreja ou a consideração de sua natureza e oportunidade são de grande importância para interpretação do Direito vigente (LIMA, 2004, pág. 331).

Passados os períodos turbulentos que vieram após o Concílio e estabilizando-se a situação já no pontificado de João Paulo II se verá um florescimento de novas instituições de ensino canônico como a Faculdade de Direito Canônico de Navarra e o Instituto Superior de Direito Canônico no Rio de Janeiro. Após o Concílio novas tendências, correntes e teorias a respeito do Direito Canônico se sedimentarão na Igreja em grandes centros como, na Itália, a Escola Leiga; na Espanha, a Escola de Navarra e, na Alemanha, a Escola de Munique. Em tais escolas de pensamento o Direito Canônico acabou-se por fundamentar efetivamente em seu valor socioteológico e evidenciando a maturidade do fenômeno jurídico no seio da Igreja. (LIMA, 2004)

3 INTRODUÇÃO ÀS ESTRUTURAS DO PROCESSO CANÔNICO

3.1 Estrutura do Código Canônico

Após adentrarmos preliminarmente na matéria, faremos agora um resumo geral a respeito do Código Latino em si, bem como dos institutos atinentes ao direito processual canônico e a estrutura judiciária da Igreja, que são o substrato principal deste trabalho. Após apresentados um panorama do surgimento do direito Canônico, suas fontes e desenvolvimento através da história, entre outros pontos referidos na parte anterior, agora iremos delinear os assuntos e a estrutura do Código, uma estrutura apresentada de uma forma ampla para então, após, falarmos sobre pontos essenciais do processo canônico civil.

O Código de Direito Canônico, promulgado por João Paulo II em 1983 através da Constituição Apostólica *Sacrae disciplinae leges*, possui a seguinte estrutura: é constituído de 1752 cânones, divididos em sete livros que formam a totalidade deste código. No primeiro livro temos as chamadas NORMAS GERAIS, que vão dos cânones 01 ao 203; no segundo livro é tratado a respeito DO POVO DE DEUS, estes cânones vão do número 204 até 746; no terceiro livro temos a respeito DO MÚNUS DE ENSINAR DA IGREJA, compreendidos os cânones que vão do número 747 a 833; no quarto livro trata-se a respeito DO MÚNUS DE SANTIFICAR A IGREJA, cânones de 834 a 1253; no quinto livro é tratado a respeito DOS BENS TEMPORAIS DA IGREJA, indo dos cânones 1254 até 1310; no sexto livro é englobado o assunto DAS SANÇÕES NA IGREJA, indo dos cânones de número 1311 a 1399; e por fim, temos o último livro que tem por título DOS PROCESSOS, com seus respectivos cânones enumerados do 1400 até o 1752. (CIC, 2012)

Como podemos constatar, trata-se de um código extremamente complexo onde é tratado de praticamente todos os assuntos destinados, como dissemos anteriormente, a relação dos fiéis entre seus pastores e entre si.

Temos que ter atenção especial ao livro sétimo, que regula os cânones a respeito dos processos, e que é o alvo deste trabalho, não ele por completo, mas os cânones que foram substituídos pela reforma empreendida pelo Romano Pontífice o Papa Francisco no ano de 2015, cujo trabalho é aqui analisado.

3.2 Regras Gerais

Apresentado o panorama geral e a divisão que é realizada neste código, passaremos agora a análise das regras gerais que norteiam a processualística canônica do código, bem como institutos importantes, partes, estrutura jurídica hierárquica dos tribunais, os participantes da dinâmica destes tribunais e meios de prova. Em suma, uma visão geral da parte processual aqui tratada que será bastante importante tê-la bem fixada para quando adentrarmos na quarta parte, estarmos cientes de certos termos específicos que envolvem o processo canônico que são tratados na reforma que foi conduzida.

Nós podemos notar que o estudo do processo canônico se diferencia substancialmente dos conceitos e da parte dogmática de seus congêneres no direito processual civil, bem como no direito secular brasileiro de forma geral. É importante termos em mente que o principal motivo da existência e a linha norteadora do processo canônico seriam, de uma forma simples, a proteção jurídica dos fiéis. De igual modo as regras do direito material que perfazem o código têm o mesmo motivo e ambas concorrem para esta finalidade. Deve-se notar igualmente que elas se revestem de um conteúdo claramente espiritual e sobrenatural, que permeia o código do começo ao fim sendo que o próprio direito canônico tem relações recíprocas com a própria teologia. E a despeito de não existir uma regra explícita no código a respeito, fica muito claro que a linha norteadora de tudo que ali se condensa é a chamada *salus animarum*, o bem e a salvação das almas.

Tanto a proteção jurídica dos fiéis quanto o referido princípio faz com que o processo canônico seja revestido desta dupla instrumentalidade que o permeia e é um dos primeiros pontos a serem considerados.

Um segundo ponto que devemos nos ater nos aspectos gerais do processo canônico é de um verdadeiro *direito-dever* do fiel em recorrer à justiça canônica, em especial naquilo que tange os assuntos sacramentais como, por exemplo, o sacramento do matrimônio. Tratando-se de algo que é eminentemente afeito ao bem geral da Igreja, é importantíssimo ao fiel tanto no que tange seu direito de recorrer à justiça eclesial bem como se constitui um verdadeiro dever em fazê-lo.

Por último, uma importante característica do processo canônico é a de atender os ditames de uma justiça rápida, eficiente, isonômica e amplamente acessível.

3.3 Garantia do devido processo legal

A presente característica que tratamos agora, a do devido processo legal, sem dúvida deve ser uma das mais de fácil reconhecimento e semelhança, bem como de estudo se comparada ao direito secular. Podemos dizer que ao longo de toda a processualística canônica esta garantia pode ser observada no desdobrar-se dos mais variados institutos que são consagrados no código e que se fôssemos listá-los todos iriam tomar quase que por completo a explanação, por se tratar de verdadeiro direito processual o qual sabemos, no direito secular, são dispensados não poucos anos para seu ensino nas faculdades. Limitar-nos-emos, portanto a citar apenas alguns deles aqui para que possamos seguir adiante na explanação, falando a respeito da organização judiciária da Igreja, da qual já demos alguns contornos quando falamos em nossa introdução a respeito dos Tribunais da Santa Sé.

Um dos primeiros cânones que podemos destacar é aquele que garante verdadeira paridade de armas entre os litigantes no processo, assegurando a isenção de custas ou, pelo menos, sua diminuição para todos aqueles podem se ver impedidos de recorrer a justiça da Igreja por conta de limitações de ordem material como consubstanciado nos cân. 1649 e 1490. (CIC, 2012)

Igualmente podemos destacar no código a presença clara do princípio do juiz natural no parágrafo primeiro do cân. 1407, que é o Bispo Diocesano, aquele que exerce o poder judiciário sobre os fiéis em primeira instância, seja diretamente ou por aqueles com poder delegado para tal, bem como o princípio da inamovibilidade assegurada pelo cân. 1422. Vale destacar que é também é facultado a qualquer um dos litigantes num processo recorrerem diretamente a Santa Sé, tal garantia encontra-se no cân. 1417. (CIC, 2012)

O Código de processo canônico também delinea quais são as atribuições e competências da justiça de primeiro grau de forma bastante sistemática nos cân. 1419 e seguintes. Podemos ainda destacar vários outros princípios desta garantia como a imparcialidade das decisões do juiz (cân. 1447), impedimento e suspensão

do mesmo (cân. 1448), o exame em ordem cronológica das causas (cân. 1458), a citação como início efetivo do processo (cân. 1517), a nulidade dos atos processuais se a parte demandada não for plenamente citada (cân. 1511) e outras tantas questões atinentes ao processo que, como dito anteriormente, se fossem aqui tratadas tomariam por completo a explanação e acabariam por sair de nosso objetivo. (CIC, 2012)

3.4 Jurisdição e organização judiciária

No direito secular aprendemos que a jurisdição pode ser definida, em linhas gerais, como a atividade de um dado Estado sobre um determinado território onde ali é aplicado a Lei deste mesmo Estado.

Porém, a Igreja não pode ser comparada, para fins do direito canônico, a um Estado e sua jurisdição, de igual forma, não se limita a um determinado território, mas, pelo contrário, é aplicada indistintamente em qualquer lugar onde se encontrar um único fiel. Onde existirem fiéis da Igreja, aí estará a jurisdição da Igreja.

Uma característica importante introduzida no atual código, que devemos destacar no que diz respeito à jurisdição, é sua universalidade (cân. 1476), ou seja, tanto um batizado quanto um não batizado podem demandar e serem demandados, agir ou ser parte no juízo de um tribunal eclesiástico. (CIC, 2012)

Tendo traçado em linhas gerais o que diz respeito à jurisdição, passemos agora a falar da organização judiciária da Igreja.

A Igreja é constituída de toda uma forma hierárquica, tendo como ápice da hierarquia eclesiástica o Papa, que se confunde de certa forma com a própria sede, a Santa Sé. Ele constitui o ápice do sistema judiciário eclesiástico tendo *suprema et plena potestas iurisdictionis in universam Ecclesiam*. Da mesma forma se diz a respeito da Santa Sé que: *Prima Sedes in nemini iudicatur*.

Seguindo igualmente a hierarquia eclesiástica, nós vamos ter assim a jurisdição da Igreja, seguindo-a de igual forma, sendo que a primeira instância corresponde ao Tribunal Diocesano, o tribunal do Bispo, que é o primeiro juiz a julgar a causa. O Bispo nomeia, para delegar seus poderes judiciais na diocese, o chamado Vigário Judicial – sempre um padre, que por sua vez pode nomear para

auxilia-lo na tarefa um Adjunto ou oficial. Podem também exercer neste tribunal, se assim for autorizado, juízes leigos que sejam especializados em direito canônico.

Por seguinte nós vamos ter como tribunal ordinário de segundo grau nada menos que o tribunal diocesano de uma sede metropolitana. A despeito de termos delineado a segunda instância, existe a possibilidade concorrente de o fiel recorrer diretamente a Santa Sé como consta no cân. 1444, §1º. 1º. (CIC, 2012)

Temos por fim, os tribunais Superiores sediados junto a Cúria Romana do qual tratamos anteriormente: A Sagrada Penitenciaria, a Rota Romana e o Tribunal da Suprema Assinatura Apostólica.

3.5 Partes, representantes e procuradores

Vejam os agora, pois, que constituem as partes no processo canônico, quem pode ser representante e o que concerne aos procuradores das partes.

Destacamos num primeiro momento que, sendo o processo canônico uma estrutura onde vige o pleno contraditório, sempre teremos as figuras do Autor e do Réu, sendo o litisconsórcio praticamente muito raro neste âmbito. Considera-se como parte, eis aí um dos elementos da ação, toda pessoa natural ou jurídica que é titular de um interesse em conflito e atuante perante o juízo. Devemos também pontuar que a *legitimatío ad processum* é conferida, através do cân. 1476, a qualquer pessoa, batizada ou não, podendo figurar plenamente como parte dentro do tribunal eclesiástico. (CIC, 2012)

Esta regra era praticamente inexistente, tendo apenas como exceção àquelas devidamente autorizadas, no antigo código Pio-Beneditino, pelo Santo Ofício, bem como, posteriormente, em 1976, autorizado pelo Papa Paulo VI no caso dos processos de nulidade matrimonial. (TUCCI; AZEVEDO, 2001)

No concernente à representação, teremos algumas regras especiais. Primeiramente, temos que notar que os menores de dezoito anos deverão ser representados em juízo por seus pais, tutores ou curadores. Em segundo lugar, diz respeito dos representantes das pessoas jurídicas, que tem autorização para demandar e serem demandadas como preconiza o cân. 1480, §1º. (CIC, 2012)

A legislação atual dá a plena possibilidade de a parte constituir advogado para postular em juízo em seu nome, sendo que tal pessoa para atuar neste

processo deve ser, como exige o cân. 1483, maior de idade, gozar de boa reputação, bem como ser católico, salvo autorização do Bispo, doutor em direito canônico ou pelo menos especialista no assunto, devidamente aprovado pelo Bispo. De igual modo, o procurador pode ser recusado por algum motivo grave, seja pelo Bispo ou a requerimento da parte. Por fim, o advogado deve estar constituído com seu devido instrumento de mandato para atuação no processo. (CIC, 2012)

3.6 Promotor de justiça, defensor do vínculo e notário

Tendo referenciado a respeito das partes bem como de seus procuradores e de igual forma a questão da representação de forma geral no processo civil canônico, iremos agora falar a respeito de outros personagens que também atuam no âmbito do processo e que são de suma importância nos tribunais eclesiásticos e que, claro, não poderiam ficar sem a respectiva explicação de qual são os seus papéis assim como nos princípios do curso de direito também são explicados o papel dos auxiliares dos juízes, do ministério público e outros órgãos ou pessoas que atuam na justiça secular.

A princípio, falaremos do promotor de justiça que, a despeito de não ser membro de um órgão próprio tal como conhecemos no direito brasileiro, é de extrema importância no processo canônico. O promotor de justiça tem, de início, plena capacidade e legitimidade para ajuizar a ação de nulidade matrimonial, não permitindo, sendo este vício amplamente conhecido, sua convalidação. Por fim, vamos verificar por meio do cân. 1430 que o promotor de justiça deve sempre atuar nas causas onde houver o interesse público da Igreja, sendo sempre sua atuação prevista no código ou então determinada pelo Bispo. (CIC, 2012)

O defensor do vínculo, por sua vez, desempenha um importante papel que é conferido pelo código (cân. 1432) devendo atuar nos processos que dizem respeito à causa de nulidade matrimonial, bem como nos processos de nulidade de sagrada ordenação. Seu papel, em linhas gerais, é bastante simples de entender, embora muito importante: trata-se daquele que irá defender no âmbito do processo, independente das partes que demandaram ou do promotor de justiça que o tenha feito, o vínculo, seja do matrimônio, seja do sacramento da ordem. Em outras

palavras, o defensor do vínculo é aquele que irá defender a validade dos sacramentos. (CIC, 2012)

Tanto um quanto outro podem ser nomeados pelo Bispo, sendo sempre entre os membros da Igreja, do clero ou leigos, como idoneidade moral bem como serem titularizados como doutores em direito canônico ou, pelo menos, licenciados na área.

Temos, pôr fim, a figura do notário no cân. 484, que pode ser também clérigo ou leigo, tanto homem quanto mulher, que será responsável por toda a parte burocrática e documental do processo, inclusive sob pena de nulidade. (CIC, 2012)

3.7 Espécies de procedimentos

Agora iremos tratar de um ponto importante que iremos falar em especial na quarta parte deste trabalho a respeito da reforma ocorrida que se trata dos ritos processuais do Código de Direito Canônico.

Devemos ver que existem no código basicamente três tipos de procedimento, que são o procedimento ordinário, o processo contencioso oral e o processo documental, que passaremos agora a explica-los.

Entende-se por *processo ordinário* o mais básico e genérico dos ritos, desenvolvendo-se de forma escrita perante o Tribunal Diocesano. Ele possui três fases distintas que são a fase postulatória, instrutória e decisória. Após, podemos ter também o recurso contra a decisão ou então a imediata execução da mesma perante o juízo. Vem disciplinado nos cân. de 1501 a 1655. (CIC, 2012)

Ao contrário do que vinha se estabelecendo há séculos dentro do âmbito do direito canônico, o atual código veio inovar trazendo de volta um procedimento marcado praticamente pela total oralidade bem como pela concentração dos atos em uma única audiência, em outras palavras, trata-se de um procedimento marcado por sua celeridade. Este rito é conhecido como *processo contencioso oral* sendo que ele pode ser usado em todas as causas, salvo se a lei canônica excluir tal procedimento para o processamento da causa ou então, tendo esta possibilidade, ela é recusada pelos litigantes no processo. Como podemos perceber, trata-se de um rito que prima pela celeridade, onde as formas processuais são simplificadas bem como os prazos abreviados, uma audiência única para produção de provas é feita e ali mesmo já é dada a sentença. (TUCCI; AZEVEDO, 2001)

É importante frisar que tal procedimento é expressamente vedado pelo cân. 1690 no que diz respeito às causas de nulidade matrimonial, por se tratar de um procedimento especial. (CIC, 2012)

Temos por fim o chamado *processo documental*, que pode ser utilizado quando houver uma prova pré-constituída do vício, o que possibilita nele o julgamento antecipado da causa. Excluem-se deste rito os vícios que dizem respeito ao consentimento nas causas de nulidade matrimonial. Dispensa-se, de igual forma, neste caso, a aplicação do princípio da *duplex sententia conformis* por se tratar de prova, a documental, o motivo da nulidade do vínculo e que não admite elementos de convicção ou de contradição.

3.8 Sentença

Passados as explicações anteriores, iremos agora adentrar num dos últimos pontos que dizem respeito a estas explicações gerais a respeito do processo canônico, qual seja, a respeito da sentença.

Uma vez terminadas a fase postulatória e instrutória, vamos ter então diante de nós no processo canônico a fase decisória. Cabe antes de falarmos da sentença em si, fazermos uma pequena pontuação a respeito das espécies de decisão do juiz no processo que são: a *sentença definitiva*; a *sentença interlocutória* e o chamado *decreto*, que pode ser tanto *ordinatório* quanto *decisório*. A definitiva é aquela que encerra o mérito do processo, enquanto a sentença interlocutória decide uma causa incidente no mesmo. O decreto ordinatório, por sua vez, trata-se de um despacho judicial de natureza meramente burocrática que não possui natureza decisória de qualquer espécie, já o decreto decisório julga alguma questão incidental, diferenciando-se da sentença interlocutória pelo fato desta última ser realizada após amplo contraditório, o que não acontece com a anterior por se tratar de decisão sobre assunto de menor relevância.

A sentença que termina definitivamente com o processo deve estar permeada da chamada *certeza moral* a respeito do assunto controverso.

A certeza moral, assim considerada, não constitui uma certeza simplesmente subjetiva, que emerge do sentimento, do foro íntimo do julgado, mas, sim, uma convicção objetivamente fundada, baseada em razões e fatos, concretamente analisados e valorados ao longo do

procedimento. Este pressuposto da sentença não pode se afirmar subsistente, se a solução contrária aflora também possível em decorrência de outros motivos concretos constantes do processo e igualmente dignos de atenção, os quais, por via de consequência, autorizam a conclusão de que a hipótese inversa àquela considerada inicialmente correta deve qualificar-se não apenas como possível, mas, de qualquer modo, provável (TUCCI; AZEVEDO, 2001, pág. 139).

Esta sentença deve conter certos requisitos que estão explicitados nos cân. 1611 e 1612 que são: a invocação do nome de Deus, o juiz ou tribunal que profere a sentença, nome e domicílio das partes, procuradores e mencionar também o defensor do vínculo ou o promotor se tiverem atuado no processo; a exposição dos fatos com a pretensão dos litigantes; o dispositivo decisório e por fim data, local, assinatura do juiz (ou juízes) e do notário. (CIC, 2012)

3.9 Da impugnação das decisões

Chegamos, por fim, ao último ponto desta terceira parte onde trataremos a respeito das formas de impugnação das sentenças no âmbito do processo canônico.

No que concerne às decisões, nós podemos dizer que o código de direito canônico permite a impugnação de diversas formas de decisão do juiz, sejam as decisões definitivas, interlocutórias, e mesmo os decretos que tenham natureza decisória se ele acabar sendo definitivo.

Uma característica importante, ao contrário do direito secular, é que, a despeito do sistema impugnatório e hierárquico existentes na processualística eclesiástica tem-se a plena possibilidade dita *per saltum* de se recorrer diretamente à Santa Sé, dado que a jurisdição do Papa bem como dos Tribunais que podem julgar em seu nome se estendem por todo o orbe católico. Em outras palavras, mesmo tendo a possibilidade de se recorrer à segunda instância do tribunal metropolitano, é facultado ao fiel o direito de recorrer diretamente ao Papa como anteriormente já mencionamos, no cân. 1417, § 1º. (CIC, 2012)

O código de direito canônico prevê três formas de impugnação das decisões dos tribunais, quais sejam: a apelação, como forma ordinária de impugnação das decisões e, como forma extraordinária, temos a *querela nullitatis* e a *restitutio in integrum*.

Primeiramente, temos que falar a respeito da primeira forma de impugnação que é a *apelação*, destinada a atacar as sentenças definitivas ou as decisões interlocutórias com força definitiva, sendo que a mesma pode ser interposta por qualquer uma das partes litigantes no processo perante o juízo superior, no caso, o tribunal metropolitano. O importante destacar que o código faz ressalvas quanto às decisões do Sumo Pontífice e a respeito do Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, contra os quais não cabe apelação. O prazo da apelação é de 15 dias.

Temos também, em primeiro lugar, como forma extraordinária de apelação de uma decisão a *querela nullitatis* que visa atacar decisão definitiva ou interlocutória definitiva permeada de algum vício de nulidade. O tempo para adentrar com a referida ação prescreve num prazo de 10 anos, contados da data da sentença.

Por fim, temos *restitutio in integrum*, que visa atacar uma sentença considerada injusta, com aparente validade e que já passou pelo trânsito em julgado. As hipóteses são elencadas no cân. 1645, §2º. (CIC, 2012)

4 A REFORMA DE 2015

4.1 Generalidades

Uma vez terminado de expor as generalidades mais básicas que cercam o direito processual civil canônico, nós adentraremos efetivamente no que concerne nossa investigação, qual seja, a reforma empreendida no dia oito de setembro do ano de dois mil e quinze pelo Romano Pontífice, o Papa Francisco, a respeito do processo especial de nulidade matrimonial, que foi promulgado por meio das cartas apostólicas em forma de *Motu proprio* (de iniciativa pessoal do Sumo Pontífice) *Mitis Iudex Dominus Iesus*, para o Código Latino, bem como a *Mitis et Misericors Iesus* para o Código Canônico das Igrejas Orientais. Vale ressaltar que o objetivo deste trabalho é analisar de forma breve as alterações levadas a cabo pelo *Motu proprio* que modificou a legislação latina.

A parte anterior do trabalho dedicou-se a dar um panorama geral a respeito do processo canônico como um todo, mas ficou algo em falta que seria conceituar o processo de nulidade matrimonial. Nós podemos perceber que os processos matrimoniais constituem sem sombra de dúvida a maior parte da atividade judicante da Igreja no mundo, apesar do código especificar poucos cânones para o mesmo nas questões processuais, sendo que a maioria deles são supridas pelo procedimento ordinário e, naquilo que couber especificamente aos processos relativos ao matrimônio, temos os cânones especiais sobre o assunto. Mas de forma resumida, os processos matrimoniais são divididos em quatro capítulos no código que são: o processo de nulidade, no qual se busca basicamente declarar que um matrimônio é nulo por alguma espécie de vício, seus cân. vão do 1671 ao 1691 (são justamente estes cânones que foram reformulados); o processo para separação dos cônjuges, onde, para o bem espiritual das partes, é concedido a dispensa de certas obrigações conjugais como, por exemplo, a vida em comum sem, entretanto, que isso desfaça o vínculo conjugal; temos o processo *super rato et non consumato*, onde se busca o fim da indissolubilidade de um matrimônio que foi ratificado porém não foi consumado e existem razões graves para concessão; e, por fim, o processo por conta da morte presumida do cônjuge, onde se busca o fim do vínculo conjugal

indissolúvel quando a morte do cônjuge não pode ser provada nem por documentos civis nem eclesiásticos mas, no entanto, é muito provável. (CIC, 2012)

4.2 Critérios da reforma

Nós vemos que na introdução de sua carta apostólica, o legislador preocupou-se, além do esmero com a reforma em si, em apresentar uma carta de intenções e dos princípios norteadores da reforma por ele empreendida.

De início constatamos na carta apostólica que o Romano pontífice primou em especial em explicitar alguns critérios fundamentais para a realização da reforma, a iniciar pela menção, em sua introdução, do princípio *da salus animarum suprema lex*, ou seja, o que regeu todo o trabalho de reforma foi efetivamente o bem das almas dos fiéis que constituem, através do matrimônio, a maior parte da Igreja de Cristo e, por conta disso, os processos de nulidade acabam por ser os que causam a maior atividade na chamada pastoral judiciária da Igreja, termo utilizado para se referir de uma forma de fácil conhecimento dos fiéis a respeito da própria atividade judicante da Igreja enquanto tal.

O Romano Pontífice condeu-se com o enorme número daqueles que fracassaram na sua vocação matrimonial, pois não foram capazes de constituir e edificar sua própria conjugalidade. Mas o Romano Pontífice repete que não se trata de infirmar a indissolubilidade do matrimônio pois quando de fato existe vínculo ou sacramento apenas a morte o dissolve como regra geral, pois as exceções são os privilégios petrino e paulino devido a que entre cristãos não pode haver matrimônio que não seja sacramento (c. 1055). Por outro lado o Romano Pontífice lembra com este posicionamento s conteúdos do c. 1060 sendo que o matrimônio, embora possa ser impugnado, a presunção é sempre pela validade e não pela nulidade. A razão desta assertiva é que o matrimônio dos Códigos tanto latino como no oriental goza do favor do direito. Por isso que em caso de dúvida em qualquer causa de declaração de nulidade matrimonial, o juiz deverá pronunciar-se, sempre pela validade e não pela nulidade do vínculo (SUPREMA LEX. Revista de Direito Canônico, pág. 21, São Paulo, suplemento especial de novembro, 2015).

Temos como primeiro critério da que norteou a reforma o seguinte: *Uma única sentença favorável à nulidade é executiva*, em outras palavras, o legislador dispensou a exigência nas causas de nulidade matrimonial e para sua plena execução o princípio já anteriormente explicado da *duplex sententia conformis*.

Em segundo lugar temos: O juiz único, sob a responsabilidade do Bispo, diz respeito à nomeação do juiz da causa que deve ser e estar sempre sob a responsabilidade do Bispo Diocesano, quando não ele próprio.

Em terceiro lugar: O próprio Bispo é juiz, com esta diretriz quis o legislador relembrar e deixar claro que o Bispo é constituído como chefe e pastor da Igreja que lhe é confiada, a porção do povo de Deus, dos fiéis que estão sob seu pastoreio e que, por conta disso, deve exercer efetivamente o poder judicial que lhe é conferido, não delegando totalmente tal poder à sua Cúria. Além disso, dá as características que o juiz deve possuir, como bem assinala o Cônego Martin Segú Girona:

De inicio o que chama a atenção no Motu proprio latino é a qualificação do próprio iudex. O Romano Pontífice diz que o juiz é aquele que te por múnus ou ofício conhecer e dirimir as dúvidas que lhe são propostas por aqueles que procuram a justiça eclesiástica. A seguir descreve as características e qualidades do iudex. O juiz tem que ser manso, suave, misericordioso, numa palavra de mitis. Portanto, o Romano Pontífice diz claramente que o juiz não deve ser apenas aquele que se pronuncia e diz com quem está a razão e o direito mas tem que ser mitis. Pois tem o dever de imitar o próprio Senhor Jesus que é sempre manso e humilde de coração (SUPREMA LEX. Revista de Direito Canônico, pág. 09, São Paulo, suplemento especial de novembro, 2015).

O quarto critério norteador é: O processo mais breve que, para além da diretriz fixada no ponto anterior, nós temos a criação de um novo rito processual para os casos mais evidentes de nulidade onde o processamento e julgamento se farão perante o próprio Bispo e por ele pessoalmente. Mais que um critério, poderíamos dizer que é um dos pontos altos da reforma que foi realizada e uma verdadeira regra processual para fazer com que o Bispo Diocesano exerça diretamente o poder judiciário que lhe cabe perante os fiéis. Por conta de ser um processo evidentemente muito mais curto, é deixado claro que este procedimento deverá ser feito perante o Bispo e não por alguém por ele delegado para que se tenha uma garantia muito maior na aplicação da justiça eclesiástica, bem como para garantia da fé bem como da disciplina eclesiástica.

O quinto critério diz respeito ao seguinte assunto: A apelação à Sé Metropolitana, neste critério quis o legislador que a Sé Metropolitana, que chefia sua província eclesiástica e tem o Bispo Metropolita por chefe bem como seu tribunal seja novamente levado em alta conta dentro do sistema judiciário que, a despeito da regra que continua valendo da possibilidade de se apelar diretamente a Santa Sé,

quis o Romano Pontífice que o tribunal de segunda instância seja insistentemente usado como tribunal natural de apelação das decisões do Tribunal Diocesano bem como para evidenciar o princípio da sinodalidade na Igreja.

O sexto critério diz respeito *A tarefa própria das Conferências Episcopais*, em outras palavras, as conferências episcopais de cada país devem ter o máximo zelo no auxílio em ver plenamente realizada o direito dos Bispos na organização do poder judicial em suas Igrejas que lhe foram confiadas. O que se tinha como vigente até então era a regra da criação de tribunais interdiocesanos, ou seja, que abrangiam mais de uma diocese. Com esta reforma as conferências episcopais devem estar prontas em prestar auxílio para que tal regra se inverta, estabelecendo-se o máximo possível na criação de Tribunais Diocesanos e tornando os interdiocesanos a exceção em locais onde realmente não haja possibilidade de criá-lo. Devem as Conferências Episcopais, portanto, estimularem os Bispos na proximidade como seus fiéis bem como na dispensação da justiça canônica para todos, bem como ajuda-los no patrocínio gratuito das causas àqueles que estão impossibilitados de fazê-lo por conta da falta de recursos.

O denominador comum nas três partes é enaltecer que até agora era exceção, que nada mais é do que a ereção do Tribunal Diocesano em cada uma das Igrejas Particulares. Por isso, a partir deste *Motu proprio* latino o que até agora era exceção passou novamente a ser a regra geral e o que era a regra geral de erigir Tribunais interdiocesanos em todo o mundo ocidental passou a exceção e são apenas tolerados. O *Motu proprio* latino ainda os contempla, mas não os incentiva. O *Motu proprio* latino faz referência a estes Tribunais interdiocesanos porque o Legislador como bom Pastor que é, sabe e conhece o quanto alguns lugares do mundo de deus as carências no campo da justiça eclesial são múltiplas e variadas devidas em grande partes à falta de preparo dos que querem se dedicar a ministrar justiça e integrar a Pastoral Judiciária. que para isso não basta apenas boa vontade, mas requer-se ciência e também consciência. (SUPREMA LEX. Revista de Direito Canônico, pág. 17, São Paulo, suplemento especial de novembro, 2015).

O sétimo critério fala sobre *A apelação à Sé Apostólica*, ou seja, é mantido e evidenciado a possibilidade de se recorrer diretamente ao tribunal ordinário da Santa Sé para as causas de nulidade matrimonial, qual seja, a Rota Romana, bem como a reforma e adequação das regras do mesmo tribunal no processamento destas causas em vista a reforma canônica realizada.

Por fim, o oitavo e último critério norteador da reforma dizer respeito às Previsões para as Igrejas Orientais, que nada mais indica que tendo as Igrejas do Oriente suas próprias peculiaridades e seu próprio Código, a reforma para tais Igrejas será emitida de forma separada. Passemos agora, então, aos cânones.

4.3 As modificações

4.3.1 O Foro competente e os tribunais

Primeiramente temos que levar em consideração a estrutura do capítulo que foi revogado, qual seja, *Das causas para a declaração de nulidade do matrimônio*, para então vermos quais as mudanças realizadas, em linhas gerais. Tenhamos em mente que, num aspecto formal, tanto a legislação antiga quanto a nova são constituídas de sete artigos e cada um destes artigos contém alguns que irão regular tal ou qual aspecto do processo de nulidade matrimonial. Alguns artigos, bem como seus respectivos cânones, foram na reforma modificados substancialmente recebendo não somente uma nova sistemática como sendo, por exemplo, por completo substituído como no caso do artigo 5º, enquanto outros foram reorganizados.

O primeiro artigo diz respeito *Do Foro competente*. Na legislação precedente nós tínhamos três cânones relativos ao assunto. O primeiro diz respeito à competência do processo de nulidade matrimonial, qual seja, é do juiz eclesiástico (cân. 1671). Em seguida iremos ter o assunto a respeito dos efeitos civis da nulidade do matrimônio que, como dizia precedente cânón, deveriam ser tratadas pelo magistrado civil competente, a não ser que, se assim fosse estabelecido, poderiam ser decididas pelo juiz eclesiástico (cân. 1672). Por fim, vamos ter uma listagem dos locais competentes para realizar o julgamento das causas de nulidade matrimoniais que não estariam reservadas à Santa Sé, quais sejam: o tribunal onde foi realizado o matrimônio; o tribunal do lugar onde a parte demandada tem domicílio com consta no cân. 1673. (CIC, 2012)

Os novos cânones emanados continuam no respectivo artigo no número de três, no seu teor formal, porém, temos substanciais novidades. Este artigo vai do cân. 1671 até o 1673. (VATICANO, 2015)

Os cânn. 1671 e 1672 irão praticamente reproduzir a legislação antecedente, entretanto, simplificando-a. O que mais importa é o cân. 1673 com seus seis parágrafos que irão: deixar claro que o juiz eclesiástico primário e principal das causas de nulidade matrimonial é o Bispo (§ 1); o Bispo diocesano deve instituir na sua Diocese um tribunal (ao contrário do que era regra anterior, que era o interdiocesano), ressalvado a faculdade do bispo de dispor de forma diversa (§ 2); as causas de nulidade devem ser reservadas a um colégio de três juízes, sendo pelo menos um clérigo e os outros dois podendo ser leigos (§ 3); se não conseguir instituir um colégio de juízes, que se estabelece um único (§ 4); o tribunal de segunda instância deve ser sempre colegiado (§ 5); do tribunal de primeira instância, deve-se apelar para o de segunda instância, o Tribunal Metropolitano, ressalvado o direito de apelo direto a Santa Sé. Seguramente esta é uma das partes mais importantes a se destacar na reforma, onde o legislador levou em conta a retomada do prestígio do tribunal de apelação ordinário, do Metropolitana, bem como indicações concernentes a constituição do Tribunal Diocesano e do múnus do Bispo enquanto juiz em sua diocese, bem como do Bispo Metropolitano na apelação. (VATICANO, 2015)

4.3.2 Do direito de impugnar o matrimônio

Seguindo em frente, iremos agora falar a respeito do artigo segundo, cujo assunto é o *Direito de impugnar o matrimônio*, ou seja, quais as pessoas têm o direito e a legitimidade de fazê-lo, continuando, no que concerne a exposição, a mesma forma precedente, apresentando-se como eram os cânones precedentes e como eles ficaram após a reforma.

Os cânones do artigo da legislação precedente configuravam-se formalmente numa estrutura de dois cânones, com o segundo com dois parágrafos.

O primeiro cânone irá tratar a respeito de quem tem a legitimidade, quem é hábil efetivamente para impugnar o matrimônio num processo de nulidade. Serão listados basicamente dois: os próprios cônjuges e o promotor de justiça, sendo que no caso do promotor de justiça quando se trata de uma nulidade pública ou da qual não for possível sua convalidação (cân. 1674). O seguinte cânon diz respeito à questão da própria nulidade em si, nos termos em que se a nulidade não tiver sido

acusada com os cônjuges em vida, não poderá ser feita a após a morte de um ou de ambos, a não ser que a declaração da mesma se constitua de questão prejudicial para a resolução de outra controvérsia, seja no âmbito canônico ou civil (cân. 1675 § 1). Já o parágrafo seguinte estabelecerá o procedimento a se observar no caso da morte de um dos cônjuges na pendência do processo, qual seja, aquele indicado no cân. 1518, § 2. (CIC, 2012)

A reforma limitou-se de fato, neste ponto, a simplesmente reproduzir praticamente *ipsis litteris* o conteúdo da legislação anterior, mudando apenas a apresentação formal da legislação, passando de dois para apenas um cânone com três parágrafos. O cânon deste artigo é o 1674. (VATICANO, 2015)

O assunto, entretanto, bem como sua redação, permaneceu praticamente intacto, continuando, para todo o caso, os mesmos legitimados da legislação anterior: os cônjuges e o promotor de justiça.

4.3.3 A introdução e a instrução da causa

Iniciaremos agora a explanação do presente artigo, de número três, no qual ocorreram inúmeras modificações, tanto materiais quanto formais.

Sob o aspecto formal o artigo terceiro era constituído de dois cânones bem como, no último cânone, de quatro parágrafos. Seu título era *Do ofício dos juízes*.

Primeiramente nós temos nos cânones precedentes a indicação de como se deve proceder de início a causa de nulidade do matrimônio. Exorta-se ao juiz da causa que sempre que perceber a possibilidade para tanto, ele deve proceder de forma pastoral em tentar que haja a convalidação matrimonial bem como o restabelecimento do convívio conjugal (cân. 1676). Uma vez que não aconteça, ele deve aceitar o libelo perante o tribunal onde se pede a declaração de nulidade do casamento, procedendo com a notificação do demandado por meio do decreto de citação (cân. 1677 § 1.); após, decorrido o prazo de 15 dias, o presidente deveria estabelecer a fórmula da dúvida ou das dúvidas e por fim realizar a notificação das partes (§ 2); no terceiro parágrafo vemos que deve-se indicar não apenas se existe ou não a nulidade, mas também deve estar explícito qual título ou títulos se faz a impugnação das núpcias (§ 3); e por fim, tínhamos que, após 10 dias da notificação do decreto, dever-se-ia proceder com a instrução da causa em seu § 4. (CIC, 2012)

Assim estava configurada a precedente legislação, agora, porém, vamos às modificações, a começar por seus aspectos formais. O presente artigo foi modificado *ab initio* pelo próprio título, tratando-se não apenas dos deveres do juiz ao dar início do processo como falando sobre sua introdução de forma ampla, bem como a respeito da instrução da causa como fica constatado pelo novo nome, passando agora a chamar-se de *A Introdução e a instrução da causa*. Vemos uma nova configuração legal dividida em quatro cânones, com variados parágrafos em alguns deles. Os cânones vão do número 1675 até 1678. (VATICANO, 2015)

O primeiro cânon primou o legislador, em sua pastoralidade, em indicar ao juiz que o mesmo deve verificar se o matrimônio não esteja irremediavelmente perdido, só então, após aceitar efetivamente a causa que lhe é apresentada no cân. 1675. (VATICANO, 2015)

Após, vemos as devidas instruções para o processamento do libelo, onde deve o vigário judicial aceitá-lo, se encontrar razões para tanto, fazendo-o por meio do decreto bem como realizando posteriormente a notificação das partes, bem como ao defensor do vínculo. Se a petição for assinada apenas por uma das partes é dado o prazo legal de quinze dias para que o demandado se exprima acerca da causa que se inicia como consta no cân. 1676, § 1. (VATICANO, 2015)

Após tal procedimento, e ouvindo a parte contrária e sua manifestação, ouve-se também o defensor do vínculo e então será realizado pelo vigário judicial o decreto que determinará a fórmula da dúvida e se o mesmo se dará através do processo ordinário ou pelo processo mais breve – novidade introduzida na reforma que falaremos adiante. Uma vez determinado a fórmula da dúvida e o rito em que se desenrolará o processo de nulidade matrimonial, o vigário realizará um decreto notificando as partes e o defensor do vínculo com consta no § 2 do cân. 1676. (VATICANO, 2015)

Após a apresentação de tal notificação, o vigário judicial deverá constituir um colégio de juízes ou um único juiz com dois assessores como preceituado no cânon 1673 § 4, se o rito escolhido por o ordinário (§ 3). Se for escolhido o rito mais breve, proceda conforme os cânones do mesmo rito (§ 4). Temos, em seguida, uma indicação a respeito da fórmula da dúvida, que repete de forma simplificada o que havia no cânon 1677 §3 da legislação anterior precisando que a fórmula da dúvida

deve conter o capítulo ou os capítulos em que se baseia a impugnação da validade do matrimônio tal com consta no § 5. (VATICANO, 2015)

No cân. 1677 em diante nós iremos constatar que o artigo nº 4 da antiga legislação, a respeito *Das Provas*, foi transferido para este único artigo, que agora trata igualmente da instrução, sendo que o § 1º do referido cân. 1677 irá tratar do direito do defensor do vínculo, dos advogados das partes bem como do promotor de justiça, se houver, em poder acompanhar o interrogatório das partes, testemunhas e peritos, bem como ver as atas judiciais, mesmo que não publicadas e analisar documentos apresentados pelas partes. O interrogatório não poderá ser acompanhado pelas partes de acordo com o § 2. (VATICANO, 2015)

Por fim, adentramos no último cânone de número 1678 da nova legislação emanada que fala a respeito da confissão judicial e outras formas de prova que podem ter valor de prova plena no processo (§ 1); sobre a validade e o peso em se tratando de apenas uma única testemunha do processo (§ 2); nos casos de impotência ou falta de consentimento, enfermidades mentais entre outros casos de nulidade; na constatação a ser feita por um ou mais peritos (§ 3); e, por fim, se ocorrer a suspeita de matrimônio não consumado, as instruções legais para desqualificá-lo de um processo de nulidade e remeter ao processo *super rato* como consta no § 4. (VATICANO, 2015)

4.3.4 A sentença, as suas impugnações e a sua execução.

Adentrando agora na questão da sentença, nós teremos novas modificações e reorganizações do assunto. Formalmente o artigo 5ª que falava *Da Sentença e da Apelação* era composto por cinco cânones, com alguns se desdobrando em parágrafos. A começarmos pelo cânon 1681, nós podemos verificar que ele fala a respeito da desclassificação do processo de nulidade para o processo *super rato*, em outras palavras, é um cânone que falamos anteriormente que basicamente foi mudado de lugar, transformando-se do cânon 1681 para o 1678 § 4 da nova legislação. Substancialmente continua o mesmo. (VATICANO, 2015)

Adiante, a partir do cânon 1682 começa-se a falar efetivamente a respeito da sentença na legislação precedente e, em seu parágrafo primeiro, vemos a regra de se enviar *ex officio* para o tribunal de segunda instância (apelação) a sentença em

que se decidiu pela declaração de nulidade. Após isso, o tribunal em sede de apelação deve ou confirmar a decisão ou realizar o reexame do julgamento (§ 2). Se for apresentado outro fundamento para a nulidade em sede de apelação, o mesmo pode ser aceito para julgamento pelo tribunal (cân. 1683). Após, se a sentença que declarou a nulidade matrimonial for confirmada pelo tribunal de apelação, aqueles que tiveram o matrimônio declarado nulo podem contrair novas núpcias, logo que vier a notificação do mesmo, a não ser que seja realizada alguma vedação para tal, seja na própria sentença, decreto ou determinado pelo ordinário local. Temos ainda mais uma prescrição a respeito da segunda decisão, se realizada por meio de decreto (§ 2). E por fim, a obrigação do vigário judicial em informar a decisão que tenha se tornado executiva para o ordinário do local onde foi realizado o casamento bem como a anotação nos respectivos livros de casamento e batismo. (CIC, 2012)

Tal era a configuração na antiga legislação. Na nova começaremos, como sempre, analisando seus aspectos formais: trata-se do artigo 4º que trata do assunto *A sentença, as suas impugnações e a sua execução*. Ela é constituída de quatro cânones que se desdobram alguns deles em parágrafos. Aqui vamos do cânon 1679 até o cânon 1682. (VATICANO, 2015)

Logo de início já constaremos a inovação do legislador no primeiro cânon, o 1679, onde, uma vez que a sentença em primeira instância for sido decretada e, por sua vez, expirarem-se os prazos de apelação, ela se torna plenamente executiva. E em outras palavras, foi-se derogado a exigência tal como estava estabelecida na legislação precedente da apelação *ex officio* no caso da sentença em primeira instância for pela decretação da nulidade matrimonial. (VATICANO, 2015)

No cânon seguinte vamos ver a regra a respeito do direito da interposição da querela de nulidade contra a sentença ou apelação, seja pela parte que se tenha sentido prejudicada, o promotor de justiça ou o defensor do vínculo, se para tanto, existir motivo para tal com diz o cân. 1690 § 1. (VATICANO, 2015)

A partir do parágrafo segundo nós iremos ver as regras para o processamento do feito diante do tribunal que é de fato, razoavelmente simples. Se o mesmo for admitido, deve-se instituir um colégio de juízes para o julgamento da causa em sede de apelação, observando-se a nomeação do defensor do vínculo para a presente fase bem como se notificando as partes para apresentarem suas considerações em sede de apelação no prazo que for estabelecido. Se decorrer o prazo e constatar

que a apelação interposta for meramente dilatória, deve-se confirmar a sentença do Tribunal Diocesano por meio de decreto (§ 2). Uma vez admitida plenamente a apelação, a mesma deve ser processada como o foi no Tribunal Diocesano, guardadas as devidas diferenças (§ 3). Também se admite a introdução de novo capítulo de nulidade em sede de apelação, tal como constava no antigo cân. 1683, que foi praticamente reproduzido em no § 4º. (VATICANO, 2015)

Teremos agora também uma regra no cân. 1681, para ficar mais claro, da possibilidade de se recorrer para o tribunal de terceira instância, a Rota Romana, no caso de uma sentença executiva, mas forem encontradas provas novas e graves, dentro do prazo peremptório de trinta dias e nos termos do cânon 1644. (VATICANO, 2015)

Por fim, vamos ter no cânon 1682, tanto em seu primeiro quanto em seu segundo parágrafos basicamente a reprodução da regra anterior onde, uma vez tornada a sentença executiva, as partes ficam livres para contrair novas núpcias a não ser que isso venha vedado na própria sentença lavrada ou então pelo ordinário local. De igual maneira, continua constituído o dever do vigário judicial em sede da apelação de informar ao ordinário local de onde o casamento foi realizado da sentença executiva, ou seja, o decreto emanado onde se constatou a nulidade matrimonial, bem como proceder às averbações necessárias nos livros de batismo e casamento das partes. (VATICANO, 2015)

4.3.5 O processo matrimonial mais breve diante do bispo

Nesta parte adentraremos com uma verdadeira novidade que foi introduzida pelo Romano Pontífice no que concernem os processos de nulidade matrimonial que foi o presente artigo de número cinco que trata sobre *O processo matrimonial mais breve diante do Bispo*. Para tanto, não nos remeteremos sequer a legislação precedente, pois tal procedimento de fato não existia, sendo incluído pela nova legislação de que estamos tratando.

O novo procedimento que foi criado é composto por basicamente cinco cânn., indo dos cânn. 1683 até o 1687, bem como seus parágrafos que o seguem. Para que fique registrado, tais cânones no processo antigo regulavam tanto questões relativas à sentença, que vimos no ponto anterior, bem como a respeito do

procedimento documental, que veremos adiante. O ponto mais importante a se considerar neste novo procedimento é que o mesmo deverá, se for escolhido pelos motivos abaixo que serão apresentados, ser julgado não pelo juiz singular ou pelo colégio, como no caso do procedimento ordinário ou, em outras palavras, por aqueles pelos quais foram delegados os poderes judiciais do Bispo, mas, de fato, será julgado pessoalmente pelo próprio Bispo. É um procedimento que visa sem dúvida, para além das diretrizes gerais realizadas pela reforma, é instituído pelo legislado um verdadeiro rito processual onde o Bispo deverá obrigatoriamente exercer seu poder de juiz do rebanho que lhe foi confiado. (VATICANO, 2015)

Começamos, pois, pelo primeiro cânone, o cân. 1683, que irá indicar em quais casos o procedimento mais breve, ou *Brevior*, irá ser aplicado para as causas de nulidade matrimonial. Será de competência privada de o Bispo julgar tais casos se, primeiro, a petição inicial que abrir o processo de nulidade matrimonial foi proposta por ambos os cônjuges ou por um deles com o consentimento do outro; e segundo, se a nulidade for bastante evidente, não necessitando, pois, de investigações ou discussões muito profundas. (VATICANO, 2015)

Uma vez admitido o libelo, além dos requisitos elencados no cân. 1504, requer-se uma exposição breve dos fatos, a indicação de provas que possam ser sumariamente acolhidas pelo juiz e exibir em anexo os documentos nos quais a petição é baseada (cân. 1684). Uma vez realizado, o vigário judicial determinará a formulação da dúvida, bem como a nomeação do assessor e de um instrutor em até trinta dias (cân. 1685); após, em uma única audiência o instrutor recolhera as provas, o parecer do defensor do vínculo e as alegações das partes (cân. 1686); feito isto, o Bispo diocesano então irá consultar o instrutor, o assessor, as alegações das partes e o parecer do defensor do vínculo e, chegando à certeza moral a respeito da nulidade emanará sua sentença constatando a nulidade, do contrário, será o processo transformado para o rito ordinário (§ 1). As partes deverão ser notificadas em tempo hábil com consta no § 2. (VATICANO, 2015)

Uma vez proferido a sentença declarando a nulidade do matrimônio pelo procedimento mais breve, o legislador também estabeleceu as regras que dizem respeito à apelação contra a sentença dada por meio deste procedimento que tem o Bispo como juiz.

Ela será realizada ordinariamente ao Metropolitana ou a Rota Romana. Se a sentença foi feita pelo próprio Metropolitana atuando como juiz de primeira instância, a apelação será dirigida ao bispo sufragâneo mais idoso. Se o Bispo que emanar a sentença não tiver nenhum superior, o Papa indicará a quem se dará esta apelação (§ 3). Por fim, tratando-se de apelação meramente protelatória, ela será rejeitada liminarmente por aqueles referidos no parágrafo anterior. Se não, o § 4 diz que será processada normalmente com o procedimento ordinário em sede de apelação como anteriormente já havíamos referenciado. (VATICANO, 2015)

As regras emanadas pelo legislador sem dúvida alguma são de grande valia para despertar o senso de pastoralidade do Bispo naquilo que diz respeito ao seu múnus de cura das almas e de exercício de seu poder enquanto juiz daqueles fiéis que lhes foram confiados. Toda a redação deste novo procedimento é permeada por uma sistemática própria, incentivando-se e tornando praticamente obrigatória, nos casos em que forem constatadas as nulidades que se enquadrem na parte primeira e segunda do cân. 1683 aqui já explicitadas, quais sejam, no caso do libelo ter sido proposto por ambos os cônjuges ou por um com o consentimento do outro e no caso em que tomadas as circunstâncias, fatos, testemunhas e documentos, deixem ressaltada a nulidade, não necessitando, para tanto, exames mais acurados, investigações demoradas ou longas discussões para tanto. (VATICANO, 2015)

Assim diz o Cônego Martin Segú Girona sobre o novo procedimento:

O processo brevior na *mens legislatoris* é totalmente inédito e inovador. Na *ratio procedendi* o Legislador nesta sua reforma é claro e explícito ao manifestar seu desejo, que o Bispo diocesano sendo “o juiz de 1ª instância para toda e qualquer causa que não seja reservada exerça seu poder judiciário sem delega-lo nos casos mais claros e evidentes. Note-se que aqui é próprio Legislador que vai ensinar o como e o quando proceder nesta *ratio procedendi*. Começa dizendo que os exemplos que vai apresentar a seguir, todos eles e mais alguns dependendo dos fatos e circunstâncias podem ser tido e havidos como títulos legítimos de concordância de dúvida, sendo que cada um destes exemplos correspondem a um dos cânones contidos no tratado do sacramento do matrimônio do livro IV do “Codex Iuris Canonici” Para aplicação do processo brevior ou se quisermos, do sumariíssimo, o iter a ser seguido é o que foi estabelecido e determinado pelo novo Legislador nos cânones precedentes da 2ª parte. (SUPREMA LEX. Revista de Direito Canônico, pág. 135, São Paulo, suplemento especial de novembro, 2015).

O novo procedimento é um dos pontos altos da reforma e um de seus mais importantes instrumentos, merecendo de longe seu estudo no que concerne à nova

sistemática processual dada a cabo pelo Romano Pontífice com sua reforma para o processo de nulidade matrimonial.

4.3.6 O processo documental

Passaremos agora ao penúltimo ponto que queremos falar a respeito da reforma, que consiste nas modificações realizadas a respeito do processo documental. Como já é de praxe, começamos, em primeiro lugar, a delinear aquilo que diz respeito à forma e a matéria da legislação precedente como vínhamos fazendo até o momento e, após o mesmo com os cânones em vigor.

Trata-se agora de uma terceira forma de procedimento prevista pela legislação precedente que é o processo documental. O mesmo estava previsto em três cânones e seus respectivos parágrafos que iam desde o cân. 1686 até o cân. 1688. (CIC, 2012)

O rito será realizado tal como consta no cân. 1677, onde o vigário judicial ou aquele juiz que for por ele designado procederá na citação das partes, bem como o defensor do vínculo e ocorrerá, de forma mais simplificada ao rito ordinário, na declaração de nulidade através de prova documental irrefutável (cân. 1687). Deve-se ter em vista que este procedimento jamais poderá ser utilizado quando se tratar de buscar a declaração de nulidade matrimonial por conta de um defeito de consentimento. A falta da formalidade não é um defeito que sequer é cogitado neste procedimento, visto que, para tanto, ele deve ter no mínimo uma aparência legítima de forma canônica. Os casos onde se autoriza a instauração da ação por meio do procedimento ordinário são basicamente no caso de: impedimento dirimente; falta de forma legítima; ou se o procurador não tinha mandato válido. (CIC, 2012)

Sendo declarado o matrimônio nulo, ao defensor do vínculo é facultado realizar a apelação para segunda instância (§ 1) bem como a parte prejudicada (§ 2). Uma vez em que se encontre o procedimento na segunda estância, o juiz deve decidir confirmando a decisão ou então remetendo de volta para o Tribunal Diocesano de origem para processamento por meio do rito ordinário. (CIC, 2012)

Não há muito que falar nesta parte no que diz respeito à reforma, pois, em tal ponto, ela limitou-se tão somente a reorganizar, na prática, as indicações e

referências dos cânones para estarem em harmonia com a nova legislação, mantendo-se o conteúdo praticamente intacto tal como explanado anteriormente.

O artigo seis ficou então organizado da seguinte forma: será nele tratado sobre O processo documental, com três cânones, indo dos cân. 1688 até 1690 e seus respectivos parágrafos. Não há modificações quanto ao procedimento em si. (VATICANO, 2015)

4.3.7 Normas gerais

Por derradeiro, iremos entrar agora no último ponto da reforma legislativa empreendida, passando então ao encerramento deste trabalho bem como às suas considerações finais.

A legislação anterior constava no artigo sétimo como o título de *Normas gerais*, sendo composta por três cânones, dos números 1689 até o 1691. Encerra-se aí o que diz respeito ao processo de nulidade matrimonial no Código de Direito Canônico Latino. (CIC, 2012)

O cân. 1689 irá indicar ao juiz que se deve deixar claro na sentença uma advertência às partes naquilo que diz respeito às suas obrigações morais e mesmo civis uma com as outras bem como tudo mais no que concerne à educação da sua prole ou mesmo seu sustento. De igual modo irá se ter uma expressa proibição na legislação a respeito do processo contencioso oral, cujo qual não poderá nunca ser utilizado para a declaração de uma nulidade matrimonial (cân. 1690). Em tudo o mais em que se houver dúvida razoável, deve-se ter em mente a aplicação daquilo que couber a respeito dos juízos em geral e naquilo que diz respeito ao processo ordinário do código como consta no cân. 1691. (CIC, 2012)

Quanto a esta parte, a reforma limitou-se, tal como no artigo antecedente, a simplesmente reorganizar toda a matéria em apenas um único cânon, o 1691, que é o único cânone deste artigo que também continuou com o mesmo nome, *Normas Gerais*, dividindo o mesmo em três parágrafos. Para além desta modificação na estrutura formal do artigo sétimo nada mais foi modificado, mantendo-se basicamente as regras gerais tal como foram explicadas nos parágrafos anteriores. (VATICANO, 2015)

Chegando ao fim da explanação, teremos ainda na Carta Apostólica do Romano Pontífice algumas considerações gerais que devemos mencionar como a aplicação da dispensa da apelação *ex officio* tal como foi esculpido no cân. 1679 quando a sentença declarar a nulidade do matrimônio a partir da entrada em vigor do da mesma. Ainda consta um anexo de regras procedimentais para a aplicação correta e acurada da nova lei. Revogam-se todas as disposições em contrário. (VATICANO, 2015)

O Mitis se encerra com o pedido de intercessão da bem-aventurada Virgem Maria e dos Apóstolos Pedro e Paulo para a fiel execução da reforma. A mesma foi realizada no terceiro ano do pontificado do Papa Francisco, no ano de 2015.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Iniciamos este trabalho com o escopo de apresentar de forma sucinta a Reforma no processo de nulidade matrimonial no Código de Direito Canônico Latino. Esta reforma, tal como mostrada, foi realizada pelo Romano Pontífice o Papa Francisco no ano de 2015, concentrando-se na modificação capítulo primeiro, do título primeiro, da terceira parte do Livro VII onde se tratam os procedimentos especiais e, mais especificamente, as causas para a declaração de nulidade do matrimônio. Em outras palavras, reformaram-se os vinte cânones da legislação que dizem respeito ao processo de nulidade matrimonial.

Antes de entrarmos no objetivo deste trabalho propriamente dito, a reforma em si, tivemos que percorrer um longo caminho de apresentação do próprio direito canônico para o público leigo no assunto, tendo que realizar uma longa caminhada prévia para, então, adentrarmos efetivamente na reforma. Procurou-se aqui apresentar de forma bastante singela pontos importantes que dizem respeito a noções gerais do estudo do direito canônico, suas fontes, períodos e divisões. Em outras palavras, buscou-se dar um panorama geral a respeito da história deste direito, desde suas origens na própria revelação e instituição da Igreja por Nosso Senhor Jesus Cristo, sua evolução, pontos fundamentais até chegarmos aos dias presentes. Também procuramos explicar um pouco do funcionamento dos tribunais da Santa Sé, assim como os assuntos e problemas que giram em torno dos modernos códigos da Igreja que foram promulgados no século XX.

Após introduzirmos de forma geral o assunto, passamos especificamente a adentrar, a despeito da grandiosidade, complexidade e variedade de assuntos do Código, especificamente o que diz respeito à processualística tal como ela foi esculpida no Código Latino de 1983, fruto de muito trabalho e reflexão no esteio da renovação requerida pelo Concílio Vaticano II bem como a atenção e diligência do Papa São João Paulo II. Começamos, primeiramente, a mostrar qual é basicamente a estrutura do Código Latino, afinal, se quisermos falar de uma reforma legislativa, bem clara deve estar em nossa mente o formato, a estrutura e o conteúdo da legislação de que estamos falando, e assim procedemos. Nós continuamos então a pormenorizar os pontos que julgamos serem os mais importantes e principais para o entendimento mínimo de como se processam e são julgadas as ações dentro da

Igreja Católica, bem como seus personagens, atores, sua sistemática, suas estruturas hierárquicas e procedimentais. Isto resultou numa razoável introdução às questões que dizem respeito ao processo canônico, apesar de consideramos que se poderia, sem sombra de dúvida, aprofundar muito mais no tema. É bem sabido que muitos trabalhos de graduação na área do direito que tenham como temas institutos específicos do direito processual facilmente podem ser discorridos em dezenas e dezenas de páginas, o que, da mesma forma poderia ser realizado por aqui, não faltando de forma algum material especializado bem como bibliografia para tanto. Entretanto, a falta de tempo hábil assim como levando em conta o público que é dirigido este trabalho, não se tratando de algo feito para especialistas na matéria, mas tão somente como meio introdutório para o leigo e o público geral que, seguramente, na maior parte das vezes, não estará afeito aos termos e modos que a ciência canônica lida com as questões pertinentes a sua área, que destoam de sobremaneira das suas congêneres no direito laico. Portanto, mesmo um profundo conhecedor do direito pátrio terá certa dificuldade em certos postulados bem como deverá deixar de lado aquilo que aprendeu ao longo do tempo para poder compreender a ciência canônica. É, sem dúvida alguma, uma tarefa um pouco cansativa, mas de forma alguma impossível, tanto quanto seria a apresentação de algum instituto de direito de algum outro país de tradição completamente dispare do nosso, como, por exemplo, o universo da *commom-law* ou o direito asiático.

Feitas estas considerações a respeito das estruturas do processo canônico civil, nós adentramos efetivamente no coração de nosso trabalho que foi responder basicamente aquilo que perguntamos no início e que foi a dúvida, o problema, a pedra de toque de todo o trabalho: o que mudou? Como era, como ficou? Quais os critérios da reforma?

Para tanto, dedicamos a quarta e última parte deste trabalho para responder efetivamente estas questões. Começamos a falar de generalidades a respeito da reforma do processo de nulidade matrimonial, elencando os procedimentos matrimoniais de forma geral. A seguir, passamos a falar dos critérios da reforma tal como foram estabelecidos no *Motu Proprio* e, por fim, entramos ponto por ponto daquilo que efetivamente foi reformado, como foi e quais os conteúdos que dizem respeito ao processo de nulidade matrimonial tal como foram esculpidos pelo legislador em sua reforma. Mostramos ponto por ponto, apesar de a reforma em si,

sem dúvida, ter sido alvo de grandes trabalhos e análises muito mais pormenorizadas do que a que tentamos realizar aqui, sendo sem dúvidas, apenas um singelo trabalho de introdução ao tema, que pode, longe de qualquer questionamento, ser muito mais aprofundado na bibliografia consultada, em especial naquela que diz respeito aos comentários exegéticos da reforma, cuja análise foi crucial para termos um suporte na realização deste trabalho.

Podemos concluir, portanto, que a reforma realizada no ano de 2015 em muito se deveu ao trabalho canônico realizado pelo Romano Pontífice a fim de deixar três pontos bem claros: o *múnus* judicial do Bispo e seu dever de exercê-lo, ou no mínimo, o extremo incentivo em realizá-lo; o processo mais breve, o *Brevior*, para além das próprias diretrizes gerais constitui-se como uma forma verdadeiramente efetiva para que o Bispo possa realizá-lo; e, por fim, a reorganização realizada no âmbito da estrutura judiciária da Igreja, não tanto mudando seu formato, mas sim, prestigiando o tribunal do Bispo Metropolitano bem como deixando claro que a regra agora deve ser a da constituição em cada Diocese, tanto quanto possível, de seu próprio tribunal, deixando os tribunais interdiocesanos como exceção, já não mais como regra. Tudo isto, sem dúvida, veio como uma resposta e uma renovação a uma das áreas mais sensíveis na Igreja e de seu dia a dia jurídico que são os processos de nulidade matrimonial, buscando sempre, acima de tudo, o bem das almas e sua salvação.

REFERÊNCIAS

LIMA, Mons. Maurilio César de. **Introdução a História do Direito Canônico**. Editora Loyola, 2 ed., 2004

SUPREMA LEX – **REVISTA DE DIREITO CANÔNICO** (Suplemento especial novembro 2015 – 272 p.) – São Paulo: Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo

SUPREMA LEX – **REVISTA DE DIREITO CANÔNICO** – Ano 4, n. 8 (julho./dezembro. 2015 – 240p) – São Paulo: Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo

SUPREMA LEX – **REVISTA DE DIREITO CANÔNICO** – Ano 7 – Suplemento Especial (fevereiro de 2018, 445p.) – São Paulo: Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo

TUCCI, José Rogério Cruz. AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de Processo Civil Canônico**, Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

VATICANO. **Código de Direito Canônico**. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

VATICANO. **Constituição Apostólica Pastor Bonus**, 1988. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/apost_constitutions/documents/hf_jp-ii_apc_19880628_pastor-bonus-index.html. Acesso em 12 de Fevereiro de 2019

VATICANO. **Código de Direito Canônico**, 1983. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf. Acesso em 20 de Novembro de 2018

VATICANO. **Discurso de sua Santidade Papa João XXIII na abertura solene do Santíssimo Concílio**, 1962. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/speeches/1962/documents/hf_j-xxiii_spe_19621011_opening-council.html. Acesso em 10 de Março de 2019.

VATICANO. **Carta Apostólica Mitis Iudex Dominus Iesus**, 2015. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio_20150815_mitis-iudex-dominus-iesus.html. Acesso 17 de Abril de 2019.

APÊNDICE A

Primeira entrevista

Esta entrevista teve como objetivo a realização de um questionário junto a uma mulher que passou efetivamente pelo processo de nulidade matrimonial, sendo composta de 14 perguntas a respeito de detalhes de seu processo.

1. Quanto tempo durou o seu matrimônio?

Fui casada durante 10 anos.

2. Quem entrou com o pedido de nulidade?

Eu mesma entrei com o pedido de nulidade.

3. Você pagou custas ou teve gratuito patrocínio?

Não tive o benefício da gratuidade. Na primeira instância a época foram 4 salários mínimos, parcelados em cerca de 7 ou 10 vezes. Algo em torno de R\$1.600 reais. Na segunda instância foram mais 2 salários mínimos de custas.

4. Você teve advogado?

Não. Eu mesma liguei no tribunal eclesiástico de Aparecida para dar entrada ao processo, sendo que o que disparou o processo foi o questionário que me deram para preencher.

5. Perante qual Tribunal (diocese) correu o seu processo?

Correu perante o Tribunal Eclesiástico de Aparecida.

6. Quando ele começou? Qual foi sua duração?

Eu dei entrada ao processo no dia 22 de outubro de 2006. A sentença no Tribunal Eclesiástico de Aparecida foi dada em abril de 2009. Na segunda instância, no Tribunal Eclesiástico de Belo Horizonte saiu em abril de 2010.

7. Ele teve que ir para segunda instância?

Sim, foi para o Tribunal Eclesiástico de Belo Horizonte.

8. Ele foi para a Santa Sé?

Não. Alguns casos vão, mas o meu não precisou.

9. Qual foi o resultado?

O casamento foi declarado nulo por falta de descrição de juízo por parte do meu ex-marido.

10. Houve veto?

Não, não tive nenhum tipo de bloqueio para casar de novo na Igreja.

11. Você compareceu em alguma audiência?

Eu compareci sim a audiência. Houve uma audiência só onde eu compareci com minhas quatro testemunhas.

12. Você saberia dizer se o processo de nulidade correu pelo procedimento ordinário ou documental ou breve?

Não sei.

13. Como você ouviu falar da Justiça Eclesiástica?

Eu sempre fui católica, então a gente soube, a gente sempre ouviu falar dessa questão de nulidade, mas nunca imaginei que motivos, que existiria a quantidade de motivos que podem considerar que um casamento foi nulo. Na época eu comecei a fazer terapia com uma psicóloga que teve o casamento declarado nulo pela Igreja. Inclusive conhecendo a secretária do tribunal, e aí quando eu me separei, eu fui procurar como que era isso, como poderia acontecer isso aí. Aí fui à Cúria que era próxima a minha residência e me orientaram com o questionário. A gente por ser católico tinha o conhecimento, mas não tinha conhecimento da quantidade de motivos que poderiam levar um casamento a ser declarado nulo. Em 2006 numa conversa com um Padre da diocese eu fiz uma consulta e foi quando ele me estimulou, digamos assim, “Olha, traga o seu questionário que eu vou encaminhar para um padre que foi do Tribunal Eclesiástico e se ele falar pra você que é pra entrar com o pedido de nulidade, você entre porque provavelmente você irá ganhar”.

14. Por que você procurou o Tribunal Eclesiástico?

Foi por conta da religiosidade, eu fui uma pessoa que nasci, desde pequena ia à Igreja, fiz primeira comunhão com sete anos e sempre frequentei a Igreja, os sacramentos, enfim, então para mim era muito pesado, muito triste, não poder se aproximar do sacramento, não poder comungar. E aí eu arrisquei, quando eu descobri e vi que tinha a possibilidade, que vi que era um processo caro. Nem foi pensando em me casar novamente, que na época não imaginava que isto foi acontecer, mas à época foi para provar para mim mesmo que o casamento não deu certo e que de repente podia ter havido algum motivo maior, que foi realmente que o casamento não tinha acontecido. E pra mim isso foi uma coisa muito importante, porque eu sempre acreditei que o casamento era pra toda a vida, que você casava pra sempre, inclusive quando eu me casei. A minha intenção era, o meu sentido na hora do meu casamento era isso, que eu estava casando pra vida toda. Então,

encarar que isso aí não deu certo foi muito difícil, aí eu busquei na possibilidade de verificar junto a Igreja a nulidade do meu casamento, uma forma assim de prosseguir, de ter força de prosseguir, não foi uma coisa que eu errei sozinha, ou que não deu certo por culpa minha, claro, os dois têm culpa, mas a gente tenta acreditar que com Deus tudo é possível.

APENDICE B

Segunda entrevista

Esta entrevista teve como objetivo a realização de um questionário junto a um homem que passou efetivamente pelo processo de nulidade matrimonial, sendo composta de 14 perguntas a respeito de detalhes de seu processo.

1. Quanto tempo durou o seu matrimônio?

O matrimônio durou de agosto de 2007 a julho de 2011.

2. Quem entrou com o pedido de nulidade?

Eu mesmo entrei com o pedido de nulidade.

3. Você pagou custas ou teve gratuito patrocínio.

Eu mesmo paguei as custas, num valor aproximado de R\$ 3000,00.

4. Você teve advogado?

Não tive advogado, porém, tive orientação de sacerdotes especialistas em Direito Eclesiástico.

5. Perante qual Tribunal (diocese) correu o seu processo?

Perante o Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Aparecida.

6. Quando ele começou? Qual foi sua duração?

O processo começou em 2016, sendo encerrado em janeiro de 2019.

7. Ele teve que ir para segunda instância?

Não foi para a segunda instância por causa da alteração do rito processual durante a tramitação do mesmo. Caso tivesse ido, a segunda instância seria julgada em Belo Horizonte.

8. Ele foi para a Santa Sé?

Não foi para a Santa Sé.

9. Qual foi o resultado?

O matrimônio foi declarado nulo por dois motivos: incapacidade dos cônjuges e forte pressão.

10. Houve veto?

Até o momento nenhum veto é conhecido, entretanto, a sentença ainda não foi lida.

11. Você compareceu em alguma audiência?

Sim, compareci a todas as audiências até agora, exceto a leitura da sentença.

12. Você saberia dizer se o processo de nulidade correu pelo procedimento ordinário ou documental ou breve?

Infelizmente não sei dizer. Apenas sei que o rito mudou durante o decorrer do processo por causa da reforma realizada pelo Papa Francisco.

13. Como você ouviu falar da Justiça Eclesiástica?

Sendo católico praticante de berço, sempre soube da existência da Justiça Eclesiástica. Entretanto, reconheço que tenho uma formação acima da média e sempre busquei estudar o arcabouço doutrinal da Igreja Católica.

14. Por que você procurou o Tribunal Eclesiástico?

Como católico praticante, planejei me casar para sempre, de maneira indissolúvel. Por causa de circunstâncias alheias à minha vontade, o matrimônio acabou não dando certo por causa de sinais que já apareciam antes de nos casarmos, entretanto, não foram percebidos a tempo. O final do relacionamento foi muito traumático, causando problemas financeiros e psicológicos que persistem até hoje.

O desejo de procurar o Tribunal Eclesiástico veio da necessidade de se saber a verdade acerca de meu relacionamento, se o mesmo tinha sido válido ou não. Uma vez que as tentativas de reconciliação já haviam se esgotado, não sobrava outra alternativa caso eu quisesse me manter fiel à Igreja e exercer minha vocação de maneira adequada.

Com o intuito de evitar uma vida de escândalo e pecado, procurei orientação de sacerdotes de confiança e ingressei com o processo de nulidade na Diocese de São José dos Campos, que fez uma análise prévia e encaminhou o meu caso para o Tribunal Interdiocesano de Aparecida.

ANEXO

CARTA APOSTÓLICA
EM FORMA DE «MOTU PROPRIO»
DO SUMO PONTÍFICE
FRANCISCO
MITIS IUDEX DOMINUS IESUS
SOBRE A REFORMA DO PROCESSO CANÓNICO PARA AS CAUSAS
DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO MATRIMÓNIO
NO CÓDIGO DE DIREITO CANÓNICO

O Senhor Jesus, manso Juiz, Pastor das nossas almas, confiou ao Apóstolo Pedro e aos seus Sucessores o poder das chaves para realizar na Igreja a obra de justiça e de verdade; este poder supremo e universal, de ligar e desligar aqui na terra, afirma, corrobora e reivindica o dos Pastores das Igrejas particulares, em virtude do qual eles têm o sagrado direito e o dever, perante o Senhor, de julgar os seus súbditos.[1] No decorrer dos séculos, a Igreja, em matéria matrimonial, adquirindo uma consciência mais clara das palavras de Cristo, compreendeu e expôs com maior profundidade a doutrina da indissolubilidade do sagrado vínculo do matrimónio, elaborou o sistema das nulidades do consentimento matrimonial e disciplinou de forma mais adequada o relativo processo judicial, de modo que a disciplina eclesiástica fosse cada vez mais coerente com a verdade da fé professada.

Tudo isto foi sempre feito tendo como guia a lei suprema da salvação das almas,[2] já que a Igreja, como sabiamente ensinou o Beato Paulo VI, é um desígnio divino da Trindade, pelo que todas as suas instituições, embora sempre perfectíveis, devem tender para o fim de comunicar a graça divina e favorecer continuamente, segundo os dons e a missão de cada um, o bem dos fiéis, enquanto objectivo essencial da Igreja.[3]

Ciente disso, decidi empreender a reforma dos processos de nulidade do matrimónio e, para esse efeito, constituí um Grupo de pessoas eminentes por doutrina jurídica, prudência pastoral e experiência forense que, sob a guia do Excelentíssimo Decano da Rota Romana, fizesse o esboço de um projecto de reforma, permanecendo firme,

contudo, o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial. Trabalhando arduamente, este Grupo preparou um esquema de reforma que, depois de meditada consideração, com a ajuda de outros especialistas, é agora vertido neste Motu Proprio.

É, portanto, a preocupação pela salvação das almas, que continua a ser – hoje como ontem – o fim supremo das instituições, das leis, do direito, que impele o Bispo de Roma a oferecer aos Bispos este documento reformador, enquanto partilham com ele esta tarefa da Igreja, isto é, tutelar a unidade na fé e na disciplina relativamente ao matrimónio, centro e origem da família cristã. O impulso reformador é alimentado pelo ingente número de fiéis que, embora desejando prover à sua própria consciência, muitas vezes foram afastados das estruturas jurídicas da Igreja por causa da distância física ou moral; ora, a caridade e a misericórdia exigem que a própria Igreja como mãe se torne próxima dos filhos que se consideram separados.

Neste sentido, apontaram também os votos da maioria dos meus Irmãos no Episcopado, reunidos no recente Sínodo Extraordinário, que imploraram processos mais rápidos e acessíveis.[4] Em total sintonia com tais desejos, decidi, com este Motu Proprio, dar disposições que favoreçam, não a nulidade dos matrimónios, mas a celeridade dos processos, no fundo, uma justa simplificação, para que, por causa da demora na definição do juízo, o coração dos fiéis que aguardam pelo esclarecimento do seu próprio estado não seja longamente oprimido pelas trevas da dúvida.

Fi-lo seguindo naturalmente os passos dos meus Antecessores, os quais quiseram que as causas de nulidade do matrimónio fossem tratadas por via judicial, e não administrativa, não porque o imponha a natureza da coisa, mas porque o exige a necessidade de tutelar ao máximo a verdade do sagrado vínculo, sendo isso assegurado, sem dúvida, pelas garantias da ordem judiciária.

Assinalam-se alguns critérios fundamentais que conduziram o trabalho de reforma.

I. – Uma única sentença favorável à nulidade é executiva: Pareceu oportuno, antes de mais, que já não seja exigida uma dupla decisão conforme a favor da nulidade do matrimónio para que as partes sejam admitidas a novas núpcias canónicas, mas que seja suficiente a certeza moral alcançada pelo primeiro juiz nos termos do direito.

II. – O juiz único, sob a responsabilidade do Bispo: A constituição do juiz único, certamente clérigo, em primeira instância é confiada à responsabilidade do Bispo

que, no exercício pastoral do seu poder judicial, deverá assegurar que não se consinta qualquer forma de laxismo.

III. – O próprio Bispo é juiz: A fim de que seja finalmente traduzido na prática o ensinamento do Concílio Vaticano II num âmbito de grande importância, estabeleceu-se evidenciar que o próprio Bispo na sua Igreja, da qual está constituído pastor e chefe, é por isso mesmo juiz no meio dos fiéis a ele confiados. É desejável, portanto, que o próprio Bispo, tanto nas grandes como nas pequenas dioceses, ofereça um sinal da conversão das estruturas eclesiais,[5] e não deixe completamente delegada aos serviços da Cúria a função judiciária em matéria matrimonial. Valha isto especialmente no processo mais breve, que é estabelecido para resolver os casos de nulidade mais evidente.

IV. – O processo mais breve: De facto, além de se tornar mais ágil o processo matrimonial, estabeleceu-se uma forma de processo mais breve – juntando-se ao documental actualmente em vigor –, que se aplicará nos casos em que a acusada nulidade do matrimónio seja sustentada por argumentos particularmente evidentes.

Não me passou, todavia, despercebido quanto um juízo abreviado possa colocar em risco o princípio da indissolubilidade do matrimónio; por isso mesmo, quis que em tal processo fosse constituído juiz o próprio Bispo, o qual, em virtude do seu cargo pastoral é, com Pedro, o maior garante da unidade católica na fé e na disciplina.

V – A apelação à Sé Metropolitana: É necessário que se restabeleça a apelação à Sé Metropolitana, já que tal ofício de chefia da província eclesial, estável ao longo dos séculos, é um sinal distintivo da sinodalidade na Igreja.

VI. – A tarefa própria das Conferências Episcopais: As Conferências Episcopais, que devem viver impelidas sobretudo pelo zelo apostólico de alcançar os fiéis dispersos, sintam fortemente o dever de partilhar a conversão acima mencionada e respeitem absolutamente o direito dos Bispos de organizarem o poder judicial na sua Igreja particular.

O restabelecimento da proximidade entre o juiz e os fiéis, na realidade, não será bem sucedido se das Conferências Episcopais não chegar a cada Bispo o estímulo, juntamente com a ajuda, para pôr em prática a reforma do processo matrimonial.

Juntamente com a proximidade do juiz, as Conferências Episcopais cuidem, tanto quanto possível, que, sem prejuízo da justa e digna retribuição dos operadores dos tribunais, seja assegurada a gratuidade dos processos, para que a Igreja,

mostrando-se aos fiéis mãe generosa, numa matéria tão estreitamente ligada à salvação das almas, manifeste o amor gratuito de Cristo pelo qual todos fomos salvos.

VII. – A apelação à Sé Apostólica: É necessário, no entanto, que se mantenha a apelação ao Tribunal ordinário da Sé Apostólica, isto é, à Rota Romana, no respeito de um princípio jurídico muito antigo, de modo que seja reforçado o vínculo entre a Sé de Pedro e as Igrejas particulares, tendo porém o cuidado, na disciplina de tal apelação, de impedir qualquer abuso do direito, para que daí não receba dano a salvação das almas.

A lei própria da Rota Romana será, quanto antes, adequada às regras do processo reformado, nos limites do necessário.

VIII. – Previsões para as Igrejas Orientais: Considerando, enfim, o peculiar ordenamento eclesial e disciplinar das Igrejas Orientais, decidi emitir separadamente, nesta mesma data, as normas para reformar a disciplina dos processos matrimoniais no Código dos Cânones das Igrejas Orientais.

Tendo oportunamente considerado tudo isto, decreto e estabeleço que o Livro VII do Código de Direito Canónico, Parte III, Título I, Capítulo I, sobre as causas para a declaração de nulidade do matrimónio (câns. 1671-1691), a partir do dia 8 de Dezembro de 2015, seja integralmente substituído como segue:

Art. 1 - O foro competente e os tribunais

Cân. 1671 § 1. As causas matrimoniais dos baptizados competem por direito próprio ao juiz eclesiástico.

§ 2. As causas relativas aos efeitos meramente civis do matrimónio pertencem ao magistrado civil, a não ser que o direito particular estabeleça que essas causas, se surgirem de modo incidental e acessório, possam ser examinadas e decididas pelo juiz eclesiástico.

Cân. 1672. Para as causas de nulidade do matrimónio que não estejam reservadas à Sé Apostólica, são competentes: 1º o tribunal do lugar em que se celebrou o matrimónio; 2º o tribunal do lugar em que uma ou ambas as partes têm domicílio ou quase-domicílio; 3º o tribunal do lugar em que de facto se hão-de recolher a maior parte das provas.

Cân. 1673 § 1. Em cada diocese, o juiz de primeira instância para as causas de nulidade do matrimónio, não exceptuadas expressamente pelo direito, é o Bispo diocesano, que pode exercer o poder judicial por si mesmo ou por meio de outros, em conformidade com as normas do direito.

§ 2. O Bispo constitua para a sua diocese o tribunal diocesano para as causas de nulidade do matrimónio, salva a faculdade que o mesmo Bispo tem de aceder a outro tribunal diocesano ou interdiocesano mais próximo.

§ 3. As causas de nulidade do matrimónio são reservadas a um colégio de três juízes. O mesmo deve ser presidido por um juiz clérigo, os restantes juízes podem ser também leigos.

§ 4. O Bispo Moderador, se não for possível constituir o tribunal colegial na diocese ou no tribunal mais próximo que foi escolhido nos termos do § 2, confie as causas a um único juiz clérigo que, onde for possível, associe a si dois assessores de vida exemplar, especialistas em ciências jurídicas ou humanas, aprovados pelo Bispo para esta função; ao mesmo juiz único competem, a menos que resulte diversamente, as funções atribuídas ao colégio, ao presidente ou ao ponente.

§ 5. O tribunal de segunda instância, para a validade, deve ser sempre colegial, segundo o prescrito no § 3 anterior.

§ 6. Do tribunal de primeira instância apela-se para o tribunal metropolitano de segunda instância, sem prejuízo do prescrito nos câns. 1438-1439 e 1444.

Art. 2- O direito de impugnar o matrimónio

Cân. 1674 § 1. Para impugnar o matrimónio, são hábeis: 1º os cônjuges; 2º o promotor da justiça, quando a nulidade já está divulgada e não possa ou não convenha convalidar-se o matrimónio.

§ 2. O matrimónio que não foi acusado em vida de ambos os cônjuges não pode ser acusado depois da morte de um deles ou de ambos, a não ser que a questão da validade seja prejudicial para resolver a controvérsia no foro canónico ou no foro civil.

§ 3. Se entretanto um cônjuge morre, estando pendente a causa, observe-se o cân. 1518.

Art. 3 - A introdução e a instrução da causa

Cân. 1675. O juiz, antes de aceitar a causa, deve ter a certeza de que o matrimónio está irremediavelmente perdido, de modo que seja impossível restabelecer a convivência conjugal.

Cân. 1676 § 1. Uma vez recebido o libelo, se o vigário judicial considerar que o mesmo goza de algum fundamento, admita-o e, com decreto colocado no fim do próprio libelo, ordene que uma cópia seja notificada ao defensor do vínculo e, a não ser que o libelo tenha sido assinado por ambas as partes, à parte demandada, dando-lhe o prazo de quinze dias para exprimir a sua posição relativamente à petição.

§ 2. Transcorrido o mencionado prazo, depois de ter novamente advertido – se e na medida em que o considerar oportuno – a outra parte para manifestar a sua posição, ouvido o defensor do vínculo, o vigário judicial por decreto próprio determine a fórmula da dúvida e decida se a causa deve ser tratada com o processo ordinário ou o processo mais breve nos termos dos câns. 1683-1687. Tal decreto seja imediatamente notificado às partes e ao defensor do vínculo.

§ 3. Se a causa deve ser tratada com o processo ordinário, o vigário judicial, com o mesmo decreto, disponha a constituição do colégio dos juízes ou do juiz único com os dois assessores, segundo o cân. 1673 § 4.

§ 4. Se, pelo contrário, se estatuiu o processo mais breve, o vigário judicial proceda nos termos do cân. 1685.

§ 5. A fórmula da dúvida deve determinar por que capítulo ou capítulos é impugnada a validade do matrimónio.

Cân. 1677 § 1. O defensor do vínculo, os advogados das partes e, se intervier no juízo, também o promotor da justiça têm direito de: 1º assistir ao interrogatório das partes, das testemunhas e dos peritos, sem prejuízo do prescrito no cân. 1559; 2º ver as actas judiciais, mesmo ainda não publicadas, e examinar os documentos apresentados pelas partes.

§ 2. Ao interrogatório referido no § 1, n. 1º não podem assistir as partes.

Cân. 1678 § 1. Nas causas de nulidade do matrimónio, a confissão judicial e as declarações das partes, apoiadas eventualmente por testemunhas sobre a credibilidade das mesmas, podem ter valor de prova plena, que há-de ser avaliado pelo juiz considerados todos os indícios e subsídios, se não houver outros elementos que as contestem.

§ 2. Nas mesmas causas, o depoimento de uma só testemunha pode fazer fé plena, se se tratar de uma testemunha qualificada que deponha sobre coisas feitas ex officio, ou as circunstâncias de factos e pessoas o sugiram.

§ 3. Nas causas de impotência ou de falta de consentimento por enfermidade mental ou por anomalias de natureza psíquica, o juiz utilize a colaboração de um ou mais peritos, a não ser que conste pelas circunstâncias, com evidência, que isso seria inútil; nas demais causas, observe-se o prescrito no cân. 1574.

§ 4. Quando na instrução da causa surgir a dúvida muito provável de que o matrimónio não foi consumado, o tribunal, ouvidas as partes, pode suspender a causa de nulidade, completar a instrução para a dispensa super rato, e por fim transmitir os autos à Sé Apostólica, juntamente com a súplica de dispensa, por parte de um dos cônjuges ou de ambos e com o parecer do tribunal e do Bispo.

Art. 4 - A sentença, as suas impugnações e a sua execução

Cân. 1679. A sentença que em primeiro lugar declarou a nulidade do matrimónio, expirados os prazos estabelecidos nos cân. 1630-1633, torna-se executiva.

Cân. 1680 § 1. A parte que se julgue agravada e, igualmente, o promotor da justiça e o defensor do vínculo têm o direito de interpor querela de nulidade da sentença ou apelação contra a mesma sentença nos termos dos cân. 1619-1640.

§ 2. Decorridos os prazos estabelecidos pelo direito para a apelação e para a sua prossecução, depois de o tribunal da instância superior receber os autos judiciais, constitua-se o colégio dos juízes, designe-se o defensor do vínculo e as partes sejam advertidas para apresentar as suas observações dentro do prazo pré-estabelecido; transcorrido tal prazo, o tribunal colegial, se a apelação resultar manifestamente dilatória, confirme com decreto próprio a sentença de primeira instância.

§ 3. Se a apelação foi admitida, deve-se proceder da mesma maneira como na primeira instância, com as devidas adaptações.

§ 4. Se no grau de apelação for introduzido um novo capítulo de nulidade do matrimónio o tribunal pode admiti-lo e julgá-lo como se fosse em primeira instância.

Cân. 1681. Se foi emitida uma sentença executiva, pode-se recorrer, em qualquer momento, ao tribunal de terceiro grau para a nova proposição da causa nos termos do cân. 1644, aduzindo-se novas e ponderosas provas ou argumentos, dentro do prazo peremptório de trinta dias a partir da apresentação da impugnação.

Cân. 1682 § 1. Depois de a sentença que declarou a nulidade do matrimónio se tornar executiva, as partes cujo matrimónio foi declarado nulo podem contrair novas núpcias, a não ser que isso seja vedado por uma proibição aposta à própria sentença ou determinada pelo Ordinário do lugar.

§ 2. Logo que a sentença se torne executiva, o vigário judicial deve notificá-la ao Ordinário do lugar onde o matrimónio foi celebrado. Este deve velar por que, quanto antes, o decreto da nulidade do matrimónio e as proibições porventura impostas se averbem no livro dos matrimónios e no dos baptismos.

Art. 5 - O processo matrimonial mais breve diante do Bispo

Cân. 1683. Ao próprio Bispo diocesano compete julgar as causas de nulidade do matrimónio com o processo mais breve, sempre que:

1º a petição for proposta por ambos os cônjuges ou por um deles, com o consentimento do outro;

2º houver circunstâncias de factos e de pessoas, apoiadas por testemunhos ou documentos, que não exijam uma mais acurada discussão ou investigação e tornem evidente a nulidade.

Cân. 1684. O libelo com o qual se introduz o processo mais breve, além dos elementos elencados no cân. 1504, deve: 1º expor de maneira breve, integral e clara os factos em que se baseia a petição; 2º indicar as provas que possam ser imediatamente recolhidas pelo juiz; 3º exhibir, em anexo, os documentos em que se baseia a petição.

Cân. 1685. O vigário judicial, no mesmo decreto com que determina a fórmula da dúvida, nomeie o instrutor e o assessor e cite para a sessão, que se deve celebrar nos termos do cân. 1686, não para além de trinta dias, todos aqueles que devem nela participar.

Cân. 1686. O instrutor, na medida do possível, recolha as provas numa única sessão e fixe um prazo de quinze dias para a apresentação das observações em favor do vínculo e das alegações das partes, se as houver.

Cân. 1687 § 1. Recebidos os autos, o Bispo diocesano, depois de consultar o instrutor e o assessor, avaliadas as observações do defensor do vínculo e, se houver, as alegações das partes, se chegar à certeza moral sobre a nulidade do matrimónio emane a sentença. Caso contrário, envie a causa para o processo ordinário.

§ 2. O texto integral da sentença, com a motivação, seja notificado o mais rapidamente possível às partes.

§ 3. Contra a sentença do Bispo, dá-se apelação ao Metropolita ou à Rota Romana; se a sentença foi emitida pelo Metropolita, dá-se apelação ao sufragâneo mais idoso; e contra a sentença de outro Bispo que não tenha uma autoridade superior sob o Romano Pontífice, dá-se apelação ao Bispo por ele estavelmente escolhido.

§ 4. Se a apelação resultar, com evidência, meramente dilatória, o Metropolita ou o Bispo referido no § 3, ou o Decano da Rota Romana, rejeite-a liminarmente com um seu decreto; se, pelo contrário, a apelação for admitida, envie-se a causa para o exame ordinário de segundo grau.

Art. 6 - O processo documental

Cân. 1688. Uma vez recebida a petição apresentada nos termos do cân. 1676, o Bispo diocesano ou o vigário judicial ou o juiz designado, omitidas as solenidades do processo ordinário, mas citadas as partes e com a intervenção do defensor do vínculo, pode declarar por sentença a nulidade do matrimônio, se de um documento, a que não possa opor-se nenhuma objecção ou excepção, constar com certeza da existência de um impedimento dirimente ou da falta de forma legítima, contanto que com igual certeza conste que não foi dada dispensa, ou conste da falta de mandato válido do procurador.

Cân. 1689 § 1. Se o defensor do vínculo considerar prudentemente que os vícios referidos no cân. 1688 ou a falta da dispensa não são certos, deve apelar desta declaração para o juiz de segunda instância, ao qual devem ser transmitidos os autos, e também avisá-lo por escrito de que se trata de um processo documental.

§ 2. A parte que se julgue agravada tem o direito de apelar.

Cân. 1690. O juiz de segunda instância, com a intervenção do defensor do vínculo e ouvidas as partes, decida, do mesmo modo como referido no cân. 1688, se a sentença deve ser confirmada ou, pelo contrário, se deve proceder-se na causa segundo os trâmites ordinários do direito; neste caso, remeta-a ao tribunal de primeira instância.

Art. 7 – Normas gerais

Cân. 1691 § 1. Na sentença advirtam-se as partes acerca das obrigações morais e até civis que porventura tenham uma para com a outra e com os filhos, no referente à prestação do sustento e à educação.

§ 2. As causas de declaração da nulidade do matrimónio não podem tratar-se através de processo contencioso oral, do qual tratam os cân. 1656-1670.

§ 3. Nas restantes coisas referentes ao modo de proceder, a não obstar a natureza da coisa, devem aplicar-se os cânones dos juízos em geral e do juízo contencioso ordinário, com a observância das normas especiais acerca das causas relativas ao estado das pessoas e às causas respeitantes ao bem público.

* * *

O prescrito no cân. 1679 aplicar-se-á às sentenças declarativas da nulidade do matrimónio publicadas a partir do dia em que este Motu Proprio entrar em vigor.

Ao presente documento, vão anexas as regras de procedimento, que considero necessárias para a aplicação correcta e acurada da lei renovada e que se hão-de observar diligentemente para tutela do bem dos fiéis.

O que foi por mim estabelecido com este Motu Proprio ordeno que seja válido e eficaz, não obstante qualquer disposição em contrário, mesmo se merecedora de especialíssima menção.

À intercessão da gloriosa e bem-aventurada sempre Virgem Maria, Mãe de misericórdia, e dos Apóstolos São Pedro e São Paulo, entrego confiadamente a diligente execução do novo processo matrimonial.

Dado em Roma, junto de São Pedro, no dia 15 do mês de Agosto, solenidade da Assunção da Virgem Santa Maria, do ano 2015, terceiro do meu Pontificado.

Francisco

Regras de procedimento ao tratar das causas de nulidade matrimonial

A III Assembleia Geral Extraordinária do Sínodo dos Bispos, celebrada no mês de Outubro de 2014, constatou a dificuldade dos fiéis em chegar aos tribunais da Igreja. Uma vez que o Bispo, à semelhança do Bom Pastor, tem obrigação de ir ao encontro dos seus fiéis que precisam de particular cuidado pastoral, dada por certa a colaboração do Sucessor de Pedro e dos Bispos em difundir o conhecimento da lei, pareceu oportuno oferecer, juntamente com as normas detalhadas para a aplicação do processo matrimonial, alguns instrumentos para que a acção dos tribunais possa dar resposta às exigências daqueles fiéis que pedem a verificação da verdade sobre a existência ou não do vínculo do seu matrimónio falido.

Art. 1. O Bispo, em virtude do cân. 383 § 1, é obrigado a seguir com ânimo apostólico os esposos separados ou divorciados que, pela sua condição de vida, tenham eventualmente abandonado a prática religiosa. Ele partilha, portanto, com os párocos (cf. cân. 529 § 1) a solicitude pastoral para com esses fiéis em dificuldade.

Art. 2. A investigação preliminar ou pastoral, dirigida ao acolhimento nas estruturas paroquiais ou diocesanas dos fiéis separados ou divorciados que duvidam da validade do seu matrimónio ou estão convencidos da nulidade do mesmo, visa conhecer a sua condição e recolher elementos úteis para a eventual celebração do processo judicial, ordinário ou mais breve. Tal investigação desenrolar-se-á no âmbito da pastoral matrimonial diocesana de conjunto.

Art. 3. A mesma investigação será confiada a pessoas consideradas idóneas pelo Ordinário do lugar, dotadas de competências mesmo se não exclusivamente jurídico-canónicas. Entre elas, conta-se em primeiro lugar o pároco próprio ou aquele que preparou os cônjuges para a celebração das núpcias. Esta função de consulta pode ser confiada também a outros clérigos, consagrados ou leigos aprovados pelo Ordinário do lugar.

A diocese, ou várias dioceses em conjunto, segundo os agrupamentos actuais, podem constituir uma estrutura estável através da qual fornecer este serviço e redigir, se for caso disso, um Vademecum onde se exponham os elementos essenciais para um desenvolvimento mais adequado da investigação.

Art. 4. A investigação pastoral recolhe os elementos úteis para a eventual introdução da causa por parte dos cônjuges ou do seu advogado diante do tribunal competente. Indague-se se as partes estão de acordo em pedir a nulidade.

Art. 5. Recolhidos todos os elementos, a investigação encerra-se com o libelo, que deve ser apresentado, se for o caso, ao tribunal competente.

Art. 6. Uma vez que o Código de Direito Canónico deve ser aplicado sob todos os aspectos, salvas as normas especiais, mesmo aos processos matrimoniais, segundo a mente do cân. 1691 § 3, as presentes regras não entendem expor minuciosamente o conjunto de todo o processo, mas sobretudo esclarecer as principais inovações legislativas e, onde for necessário, completá-las.

Título I - O foro competente e os tribunais

Art. 7 § 1. Os títulos de competência, mencionados no cân. 1672, são equivalentes, salvaguardado, tanto quanto possível, o princípio de proximidade entre o juiz e as partes.

§ 2. Mediante a cooperação entre tribunais, pois, em conformidade com o cân. 1418, cuide-se que todos, parte ou testemunha, possam participar no processo com o mínimo de despesa.

Art. 8 § 1. Nas dioceses que não têm um tribunal próprio, o Bispo cuide em formar quanto antes, mesmo mediante cursos de formação permanente e contínua, promovidos pelas dioceses ou pelos seus agrupamentos e pela Sé Apostólica em comunhão de intentos, pessoas que possam prestar o seu serviço ao tribunal a constituir-se para as causas matrimoniais.

§ 2. O Bispo pode desligar-se do tribunal interdiocesano constituído em conformidade com o cân. 1423.

Título II - O direito de impugnar o matrimónio

Art 9. Se o cônjuge morrer durante o processo, antes da causa estar concluída, a instância é suspensa até que o outro cônjuge ou outra pessoa interessada requeira a sua prossecução; neste caso, deve-se provar o legítimo interesse.

Título III - A introdução e a instrução da causa

Art. 10. O juiz pode admitir a petição oral sempre que a parte esteja impedida de apresentar o libelo; todavia, o juiz deve ordenar ao notário que redija por escrito um auto que deve ser lido à parte e por ela aprovado, e que substitui o libelo escrito pela parte, para todos os efeitos da lei.

Art. 11 § 1. O libelo seja apresentado ao tribunal diocesano ou ao tribunal interdiocesano escolhido, nos termos do cân. 1673 § 2.

§ 2. Considera-se que não se opõe à petição a parte demandada que se remete à justiça do tribunal ou que, devidamente citada uma segunda vez, não dá qualquer resposta.

Título IV - A sentença, as suas impugnações e a sua execução

Art. 12. Para se alcançar a certeza moral necessária por lei, não basta uma prevacente importância das provas e dos indícios, mas é preciso que fique totalmente excluída qualquer dúvida prudente positiva de erro, de direito e de facto, embora não esteja excluída a mera possibilidade do contrário.

Art. 13. Se uma parte declarou expressamente recusar receber qualquer informação relativa à causa, considera-se que tenha renunciado a obter a cópia da sentença. Em tal caso, pode ser-lhe notificado o dispositivo da sentença.

Título V - O processo matrimonial mais breve diante do Bispo

Art. 14 § 1. Entre as circunstâncias que podem permitir o tratamento da causa de nulidade do matrimónio através do processo mais breve, segundo os cân. 1683-1687, contam-se, por exemplo: aquela falta de fé que pode gerar a simulação do consentimento ou o erro que determina a vontade, a brevidade da convivência conjugal, o aborto procurado para impedir a procriação, a permanência obstinada numa relação extraconjugal no momento do matrimónio ou imediatamente depois, a ocultação dolosa da esterilidade ou de uma grave doença contagiosa ou de filhos nascidos de uma relação anterior ou de um encarceramento, a causa do matrimónio que seja completamente alheia à vida conjugal ou uma gravidez imprevista da mulher, a violência física infligida para extorquir o consentimento, a falta de uso da razão comprovada através de documentos médicos, etc.

§ 2. Entre os documentos que sustentam a petição, estão todos os atestados médicos que, com evidência, podem tornar inúteis a aquisição de uma perícia ex officio.

Art. 15. Se for apresentado o libelo para introduzir um processo ordinário, mas o vigário judicial considerar que a causa pode ser tratada com o processo mais breve, ele, ao notificar o libelo nos termos do cân. 1676 § 1, convide a parte demandada que não o tenha assinado a comunicar ao tribunal se pretende associar-se à petição apresentada e participar no processo. O vigário judicial, sempre que necessário, convide a parte ou as partes que assinaram o libelo a completá-lo o mais rapidamente possível, de acordo com o cân. 1684.

Art. 16. O vigário judicial pode designar-se a si próprio como instrutor; porém, na medida do possível, nomeie um instrutor pertencente à diocese de origem da causa.

Art. 17. Na citação que se deve expedir nos termos do cân. 1685, informe-se as partes de que podem exhibir, pelo menos até três dias antes da sessão instrutória, os pontos dos argumentos sobre os quais se pede o interrogatório das partes ou das testemunhas, a não ser que tenham sido anexados ao libelo.

Art. 18. § 1. As partes e os seus advogados podem assistir à excussão das outras partes e das testemunhas, a não ser que o instrutor considere, por circunstâncias concomitantes de coisas e de pessoas, que se deva proceder diversamente.

§ 2. As respostas das partes e das testemunhas devem ser redigidas por escrito pelo notário, mas sumariamente e somente naquilo que se refere à substância do matrimônio controverso.

Art. 19. Se a causa for instruída junto de um tribunal interdiocesano, o Bispo que deve pronunciar a sentença é o do lugar que serve de base para estabelecer a competência de acordo com o cân. 1672. Se, pois, forem mais do que um, observe-se, tanto quanto possível, o princípio da proximidade entre as partes e o juiz.

Art. 20 § 1. O Bispo diocesano estabeleça, segundo a sua prudência, o modo de pronunciar a sentença.

§ 2. A sentença, naturalmente assinada pelo Bispo juntamente com o notário, exponha de forma breve e acuradamente os motivos da decisão e, de modo ordinário, seja notificada às partes no prazo de um mês a partir do dia da decisão.

Título VI - O processo documental

Art. 21. O Bispo diocesano e o vigário judicial competentes determinam-se nos termos do cân. 1672.

[1]Cf. Concílio Ecuménico Vaticano II, Const. dogm. *Lumen Gentium*, 27.

[2]Cf. Código de Direito Canónico, cân. 1752.

[3]Cf. Paulo VI, Alocução aos participantes no II Convénio Internacional de Direito Canónico (17 de Setembro de 1973).

[4]Cf. *Relatio Synodi*, 48.

[5]Cf. Francisco, Exort. ap. *Evangelii gaudium*, 27: AAS 105 (2013), 1031.